



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária do dia 24 de Fevereiro e seguintes.

Lei nº 52/VII/2010:

Autoriza o Governo a legislar em matéria de padrão de pesos e medidas.

Lei nº 53/VII/2010:

Autoriza o Governo a legislar sobre o regime sancionatório aplicável ao acesso e exercício da actividade seguradora e resseguradora.

Lei nº 54/VII/2010:

Autoriza o Governo a rever a Lei de Bases do Sistema Educativo.

Lei nº 55/VII/2010:

Autoriza o Governo a proceder à revisão do Código do Processo Civil de 1961.

Resolução nº 95/VII/2010:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos.

Despacho Substituição nº 97/VII/2010:

Substituindo o Deputado Mário Anselmo Couto de Matos, por Alexandre Ramos Lopes.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 3/2010:

Estabelece o regime de férias e licenças dos funcionários de Administração Pública.

Decreto-Lei nº 4/2010:

Aprova o regulamento que estabelece o processo de criação, funcionamento e a composição das unidades da gestão de Aquisições (UGA) Instituto da Unidade da Gestão das Aquisições Centralizadas (UGAG).

Decreto-Lei nº 5/2010:

Regula as reações jurídico-tributárias geradoras de obrigação de pagamento de taxas e demais encargos devidos ao Estado, através da Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência, pelas diversas operações inerentes aos serviços prestados por esta Direcção-Geral.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicado para a Sessão Plenária do dia 24 de Fevereiro de 2010:

I – Perguntas dos Deputados ao Governo.**II – Aprovação de Proposta de Lei:**

- Proposta de Lei que altera a Lei nº 77/VI/2005, de 16 de Agosto, que regula o Regime Jurídico da Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar.

III – Aprovação de Proposta de Resolução:

1. Proposta de Resolução que aprova, para adesão, a carta Africana da Juventude;
2. Proposta de resolução que altera a constituição das Comissões Especializadas;
3. Proposta de Resolução que confirma o Estatuto das Assembleia Parlamentar da CPLP.

IV – Aprovação das Actas das Sessões de Junho, Julho, Novembro e Dezembro de 2008.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 24 de Fevereiro de 2010. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Lei nº 52/VII/2010

de 8 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 174º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É concedida ao Governo a autorização para legislar em matéria de padrão de pesos e medidas a que se refere a alínea g) do número 1 do artigo 176º da Constituição da República.

Artigo 2º

Sentido e extensão

O sentido e a extensão da legislação a elaborar ao abrigo da presente Lei são os seguintes:

- a) Actualização do sistema de medidas legal em Cabo Verde, de acordo com as sucessivas decisões da Conferência Geral de Pesos e Medidas, adoptando-se, conseqüentemente, o sistema de unidades de medida, de acordo com o estabelecido no “Sistema Internacional de Unidades” (SI), bem como os nomes, símbolos e definições das unidades de base, suplementares e derivadas, os prefixos e símbolos de múltiplos e submúltiplos das referidas unidades, e, ainda, as recomendações quanto à escrita;
- b) Determinação das unidades legais de medida, sua materialização e a obrigatoriedade da sua utilização de acordo com o estabelecido no SI;

c) Salvaguarda de utilização, no domínio da navegação marítima e área, de unidades diversas das que são tornadas obrigatórias pela legislação a elaborar mas que são previstas por convenções ou acordos internacionais que vinculam o país;

d) Instituição de regimes de transição adequados e consignação de excepções que se revelem aconselháveis;

e) Utilização das indicações suplementares em unidades não legais durante um certo período;

f) Controlo metrológico do Estado a que ficarão sujeitos todos os instrumentos de medição;

g) Regime sancionatório para a utilização de unidades de medida não autorizadas legalmente, com a previsão de coimas entre 100.000\$00 (cem mil escudos) e 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos), se o infractor for uma pessoa colectiva, ou entre 10.000\$00 (dez mil escudos) e 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), se for uma pessoa singular.

Artigo 3º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 45 (quarenta e cinco) dias.

Aprovada em 28 de Janeiro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 2 de Março de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 3 de Março de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Lei nº 53/VII/2010

de 8 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 174º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

Fica o Governo autorizado a legislar sobre o regime sancionatório aplicável ao acesso e exercício da actividade seguradora e resseguradora.

Artigo 2º

Sentido e Extensão

A autorização conferida pelo artigo anterior tem o sentido e a extensão seguintes:

- a) Tipificar como crime, punível com prisão até 3 (três) anos, a prática de actos ou operações de seguros ou de resseguros por entidades não autorizadas nos termos da legislação em vigor;
- b) Tipificar como ilícitos de mera ordenação social as infracções à legislação reguladora das actividades seguradora, designadamente as infracções às normas que regem as respectivas condições de acesso e de exercício, podendo, para o efeito, adaptar o regime jurídico das contra-ordenações, o seu processo e as sanções aplicáveis, fixadas no Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de Outubro, às circunstâncias particulares das infracções atrás referidas;
- c) Permitir instituir um regime sancionatório que reforce a protecção dos interesses públicos, já que muitas vezes estão em causa nestas actividades interesses fundamentais de protecção da poupança das famílias e a protecção dos interesses dos segurados e de terceiros;
- d) Permitir a elevação em um terço dos limites mínimo e máximo da coima aplicável ao agente que praticar um dos ilícitos de mera ordenação social, após condenação por decisão definitiva ou transitada em julgado pela prática de ilícito punido ao abrigo do regime a aprovar de acordo com a presente autorização, desde que não se tenham completado 2 (dois) anos desde a sua prática;
- e) Estabelecer como limite mínimo das coimas aplicadas a pessoas singulares o valor de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) e como limite mínimo das coimas aplicadas a pessoas colectivas o valor de 100.000\$00 (cem mil escudos), salvo nos casos de ilícitos graves e muito graves, em que tais mínimos se elevam para 100.000\$00 (cem mil escudos) e 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos), no caso de pessoas singulares, e para 200.000\$00 (duzentos mil escudos) e 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), no caso de pessoas colectivas;
- f) Permitir que o limite máximo da coima possa ser elevado a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos), quando a coima for aplicada a pessoas singulares, salvo nos casos de ilícitos graves ou muito graves, em que se elevam para 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) e 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), respectivamente;
- g) Permitir que o limite máximo da coima possa ser elevado a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), quando a coima for aplicada a pessoas colectivas, salvo no caso de ilícitos graves ou muito graves, em que se elevam para 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) e 5.000.000\$ (cinco milhões de escudos), respectivamente;
- h) Permitir que, conjuntamente com a coima, possam ser aplicadas ao responsável pela infracção as seguintes sanções acessórias:
 - i) Apreensão e perda do objecto da infracção e do benefício económico obtido pelo infractor;
 - ii) Inibição do exercício de cargos sociais nas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, por um período até 6 (seis) meses nos casos de contra-ordenações simples, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano nas situações de contra-ordenações graves ou de 1 a 3 (um a três) anos nos casos de contra-ordenações muito graves, quando o agente seja pessoa singular;
 - iii) Interdição total ou parcial de celebração de contratos com novos tomadores de seguros ou segurados, do ramo, modalidade, produto ou operação a que a contra-ordenação respeita, por um período até 3 (três) anos;
 - iv) Interdição total ou parcial de celebração de novos contratos do ramo, modalidade, produto ou operação a que o ilícito de mera ordenação social respeita, por um período de 6 (seis) meses a 3 (três) anos;
 - v) Interdição de admissão de novos aderentes, quando a contra-ordenação respeite a um fundo de pensões aberto, por um período até 2 (dois) anos;
 - vi) Suspensão da concessão de autorizações para a gestão de novos fundos de pensões, por um período de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos;
 - vii) Suspensão do exercício do direito de voto, atribuído aos sócios das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, por um período de 6 (seis) meses a 3 (três) anos; e
 - viii) Publicação pelo Banco de Cabo Verde da punição definitiva, a expensas dos sancionados.
- i) Atribuir ao Ministro das Finanças a competência para aplicar as sanções acessórias referidas nas subalíneas i) a viii) da alínea anterior, sob a proposta do Banco de Cabo Verde;
- j) Permitir o estabelecimento de um regime específico de responsabilidade quanto à actuação em nome ou por conta de outrem, nomeadamente no sentido de:
 - i) A responsabilidade das pessoas colectivas ou equiparadas não excluir a dos respectivos agentes ou participantes individuais;
 - ii) Aquelas pessoas colectivas ou equiparadas responderem solidariamente pelo pagamento das coimas e das custas aplicadas aos agentes ou participantes individuais;

iii) Os titulares do órgão de administração das pessoas colectivas ou equiparadas responderem subsidiariamente pelo pagamento das coimas e das custas em que as mesmas pessoas sejam condenadas, ainda que à data da condenação hajam sido dissolvidas ou entrado em liquidação, salvo se provarem que não foi por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou equiparada se tornou insuficiente para a satisfação de tais créditos.

- k) Permitir que, se o mesmo facto preencher simultaneamente os tipos de crime e de ilícito de mera ordenação social, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de ilícito de mera ordenação social, sejam sempre punidas ambas as infracções, instaurando-se, para o efeito, processos distintos, a decidir pelas respectivas entidades competentes, sem prejuízo de, no processo contra-ordenacional, se o agente for o mesmo, apenas ficar sujeito às sanções acessórias porventura aplicáveis;
- l) Permitir a aplicação de uma única coima, que terá como limite superior o dobro do valor máximo aplicável, sem prejuízo do disposto na alínea d), nos casos em que alguém tiver praticado vários ilícitos de mera ordenação social antes da aplicação da sanção por qualquer deles;
- m) Permitir a punibilidade da tentativa nos casos de ilícitos de mera ordenação social muito graves, com sanção aplicável ao ilícito consumado, especialmente atenuada;
- n) Permitir a punibilidade da negligência nos casos de ilícitos de mera ordenação social graves e muito graves, em que os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos a metade.

Artigo 3º

Duração

A autorização concedida pela presente Lei tem a duração de 90 (noventa) dias.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em 27 de Janeiro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 2 de Março de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 3 de Março de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Lei nº 54/VII/2010

de 8 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 174º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É concedida ao Governo autorização legislativa para rever a Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei nº 103/III/90, de 29 de Dezembro, na redacção dada pela Lei nº 113/V/99, de 18 de Outubro.

Artigo 2º

Extensão

1. No capítulo das disposições fundamentais e no âmbito geral, a presente autorização legislativa tem a seguinte extensão:

- a) Clarificar os objectivos da política educativa, realçando a função do sistema educativo na formação da consciência ética e cívica do indivíduo;
- b) Prever e relevar a introdução no sistema educativo do ensino e aprendizagem da escrita da língua nacional cabo-verdiana, bem como o aprofundamento do seu conhecimento e afirmação, enquanto património cultural dos cabo-verdianos;
- c) Enquadrar o desenvolvimento das parcerias para a gestão e sustentabilidade do sistema educativo;
- d) Desenvolver a integração das tecnologias de informação e comunicação no sistema de ensino e aprendizagem, visando proporcionar o acesso universal ao conhecimento, bem como criar o hábito da pesquisa e da investigação;
- e) Assegurar a conectividade gratuita às novas tecnologias de informação e comunicação a todos os estabelecimentos públicos de ensino básico e secundário;
- f) Relevar o incremento da adequação qualitativa do pessoal docente no sistema de ensino, instituindo uma nova padronização e racionalização da respectiva formação e qualificação em todos os subsistemas e nos diversos níveis de ensino;
- g) Instituir um órgão nacional de consulta, numa abordagem participativa e numa maior democratização da educação, em busca do comprometimento e de consensos entre os diversos actores do processo educativo, sem prejuízo para as competências e atribuições dos órgãos de soberania;
- h) Fixar matérias objecto de desenvolvimento por legislação complementar.

2. No domínio da estrutura e definição curricular, a presente autorização legislativa tem a seguinte extensão:

- a) Prever o alargamento da duração do ensino básico gratuito e obrigatório de seis para oito anos;
- b) Instituir a educação obrigatória e universal até ao 10º ano de escolaridade;
- c) Prever, em termos programáticos, a possibilidade de alargamento gradual da duração da escolaridade obrigatória até ao 12º ano, devendo o Estado criar as condições favoráveis à sua implementação;
- d) Definir novos planos curriculares, decorrentes do alargamento do ensino básico e dos novos ciclos do ensino obrigatório.

3. No âmbito da educação pré-escolar, a presente autorização legislativa tem a seguinte extensão:

- a) Reformular o enquadramento e o acompanhamento da educação pré-escolar pelas estruturas centrais da educação;
- b) Prever o ensino e aprendizagem inicial das línguas oficiais e de, pelo menos, uma língua estrangeira, conforme as possibilidades de cada estabelecimento de ensino;
- c) Clarificar o papel do Governo na definição das normas gerais da educação pré-escolar, no apoio e fiscalização do cumprimento das funcionalidades técnicas e pedagógicas.

4. No âmbito do ensino básico, a presente autorização legislativa tem a seguinte extensão:

- a) Alargar a duração da escolaridade obrigatória do ensino básico e o respectivo plano curricular;
- b) Redefinir as idades do ingresso e do término de frequência dos alunos no ensino básico;
- c) Adequar os objectivos deste subsistema de ensino, enfatizando o reforço da aprendizagem e domínio da expressão oral e escrita das línguas oficiais;
- d) Fortalecer o ensino de valores para a cidadania, solidariedade e tolerância;
- e) Instituir a obrigatoriedade de ensino de duas línguas estrangeiras;
- f) Reorganizar o subsistema de ensino básico e a sua articulação com outros níveis de ensino, em função do alargamento de sua duração.

5. No que tange ao ensino secundário, a presente autorização legislativa tem a seguinte extensão:

- a) Instituir a obrigatoriedade de ensino de duas línguas estrangeiras;
- b) Redefinir os ciclos do ensino secundário, a sua duração e as respectivas valências curriculares;

c) Reformular a generalização da componente da formação profissional neste subsistema de ensino, com vista à preparação dos educandos tanto para o prosseguimento dos estudos superiores no final dos ciclos como para a sua inserção na vida activa;

d) Instituir o ano complementar profissionalizante após a conclusão do 12º ano de escolaridade (via geral e via técnica), como opção para a obtenção de uma especialização em determinada área de actividade profissional.

6. No domínio do ensino superior, a presente autorização legislativa tem a seguinte extensão:

- a) Clarificar os objectivos do ensino superior e o sistema de acesso, determinando o papel do Estado na garantia das condições logísticas e institucionais para a inovação e a investigação científica;
- b) Redefinir o âmbito do ensino universitário e do ensino politécnico, bem como o papel e as estruturas dos correspondentes estabelecimentos;
- c) Reformular a organização da formação ministrada nos estabelecimentos do ensino superior, instituindo o sistema de créditos para efeitos de reconhecimento da qualificação académica do estudante e assegurar a mobilidade entre os estabelecimentos de ensino nacionais ou entre os nacionais e estrangeiros;
- d) Reformular os graus académicos e diplomas conferidos pelos estabelecimentos de ensino superior, prevendo a respectiva regulamentação;
- e) Redefinir o sistema de financiamento do ensino superior e da garantia de qualidade;
- f) Instituir mecanismos institucionais de regulação, acreditação e fiscalização deste subsistema de ensino.

7. No capítulo referente às modalidades especiais de ensino, a presente autorização legislativa tem a seguinte extensão:

- a) Reenquadrar as normas gerais da educação inclusiva, nomeadamente nos aspectos técnicos e pedagógicos;
- b) Reafirmar e adequar o tratamento específico a dar à educação especial dos alunos com necessidades educativas especiais, designadamente os portadores de deficiência, bem como os sobredotados, isto é, os que apresentam um ritmo superior de aprendizagem.

8. No que concerne à educação extra-escolar, a presente autorização legislativa tem a seguinte extensão:

- a) Realçar a priorização da componente profissional neste subsistema de ensino, numa perspectiva

de capacitação dos jovens e adultos para o exercício de uma profissão, com vista a promover a inclusão social dos que nunca frequentaram o ensino formal e dos que o abandonaram precocemente;

- b) Redefinir e adequar o plano curricular da educação extra-escolar, em virtude do princípio da sua equivalência em relação ao ensino básico, em decorrência do alargamento do período da escolaridade básica;
- c) Prever o desenvolvimento, através do recurso à multimédia e às novas tecnologias de informação e comunicação, das acções de ensino recorrente e à distância.

Artigo 3º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de sessenta dias.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Janeiro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 2 de Março de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 3 de Março de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Lei nº 55/VII/2010

de 8 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 174º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É concedida autorização legislativa ao Governo para proceder à revisão do Código do Processo Civil de 1961, em vigor através da Portaria nº 19.035 de 30 de Julho de 1962 e suas sucessivas alterações à presente data, com o seguinte objecto:

1. Tornar o processo civil moderno e simplificado, verdadeiramente instrumental à perseguição da verdade

material, apostado numa leal e sã cooperação de todos os operadores judiciais, uma ferramenta posta à disposição dos cidadãos e das empresas para alcançarem a rápida, mas segura, concretização dos seus direitos, de cariz privado, junto dos tribunais.

2. Operar uma ruptura com a actual legislação, através do estabelecimento de uma tramitação mais maleável, de uma linguagem mais clara e acessível e da tendencial eliminação de querelas doutrinárias em torno de questões jurídicas não decisivas para a clarificação da adequada tramitação processual civil, susceptível de pôr fim à lide.

3. Estabelecer um modelo processual civil apto a funcionar como um meio eficaz para ser alcançada a verdade material pela aplicação do direito substantivo, e não como um instrumento que por razões de mera forma, a cada passo impede que seja prosseguida a justiça no caso concreto.

4. Consagrar inequívocos e claros preceitos normativos que assegurem que, a aplicação dos princípios gerais estruturantes do processo civil, em qualquer das fases da acção, são tributários e concretizam o princípio constitucional do acesso à justiça.

5. Proporcionar aos litigantes a obtenção em prazo razoável da decisão judicial que aprecie com força de caso julgado a pretensão regularmente deduzida em juízo, a faculdade de requerer, sem entraves desrazoáveis ou injustificados a providência cautelar que se mostre mais adequada a assegurar o efeito útil da acção e a possibilidade de, sempre que necessário, fazer executar, por via judicial, a decisão proferida e não espontaneamente acatada.

Artigo 2º

Extensão

A presente autorização legislativa tem a seguinte extensão:

1. Dar prevalência ao máximo aproveitamento do processado na procura da justiça pela consagração da regra segundo a qual incumbe ao juiz providenciar oficiosamente pelo suprimento das excepções dilatórias susceptíveis de sanção, praticando os actos necessários à regularização da instância ou, quando estiver em causa a definição das partes, convidando-as a suscitar os incidentes de intervenção de terceiros adequados. Preceituando-se, a respeito, designadamente, a sanção da falta de personalidade judiciária das sucursais, agências ou filiais; o suprimento da coligação ilegal e a sanção, em certas circunstâncias, da própria ilegitimidade singular passiva.

2. Adoptar o princípio da adequação, conferindo por essa via a possibilidade de o juiz adaptar o processado à especificidade da causa, através da prática dos actos que melhor se adequem ao apuramento da verdade e acerto da decisão.

3. Preceituar a proibição da prolação de decisões surpresa, não devendo ser decididas quaisquer questões, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que previamente haja sido facultada às partes a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.

4. Reafirmar a regra segundo a qual o tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes.

5. Reafirmar o primado da igualdade das partes, designadamente através da atribuição ao Ministério Público do estatuto de parte normal (não privilegiada), nas acções em que representa o Estado.

6. Reconhecer o princípio da cooperação, como uma das pedras angulares do processo civil, através de regras que propiciem que juízes e mandatários cooperem entre si, de modo a alcançar-se, de uma feição expedita e eficaz, a justiça do caso concreto, e que estabeleçam inequivocamente o dever de boa-fé processual e a cominação como litigante de má-fé à parte que, não apenas com dolo, mas com negligência grave, deduza pretensão ou oposição manifestamente infundadas, altere, por acção ou omissão, a verdade dos factos relevantes, pratique omissão indesculpável do dever de cooperação ou faça uso reprovável dos instrumentos adjectivos.

7. Reponderação do princípio do dispositivo, pela adopção da possibilidade do juiz fundar a decisão não apenas nos factos alegados pelas partes mas também nos factos instrumentais que, mesmo por indagação oficiosa, lhes sirvam de base; pelo reforço dos poderes de direcção do processo pelo juiz, conferindo-se-lhe o poder-dever de adoptar uma posição mais interventora no processo e funcionalmente dirigida à plena realização do fim deste.

8. Eliminação das restrições, no que se refere à limitação do uso de meios probatórios, quer pelas partes quer pelo juiz, cabendo a este realizar ou ordenar, mesmo officiosamente e sem restrições, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer.

9. Introduzir modificações na tipificação e regulamentação dos pressupostos processuais mantendo-se embora a estrutura conceitual e arrumação sistemática do Código de Processo Civil vigente, designadamente, no âmbito da personalidade judiciária, da capacidade judiciária e da representação judiciária dos incapazes, do Estado e dos chamados interesses difusos ou meta individuais, da legitimidade, da coligação e do litisconsórcio, em ordem a acudir a novos parâmetros do ordenamento jurídico nacional.

10. Reafirmação da desnecessidade, que vem desde 1993, da autenticação notarial para a passagem de procuração a um advogado e reformulação do regime da renúncia do mandato judicial, procurando alcançar solução entre a eventual inexigibilidade ao mandatário de prosseguir com o patrocínio do seu cliente e o interesse do autor em não ver o possível conflito entre o réu e o seu advogado repercutir-se negativamente na celeridade do andamento da causa.

11. Alargamento da competência internacional dos tribunais cabo-verdianos atribuindo-se-lhes a exclusividade, em casos de maior incidência da conexão real ou mesmo pessoal, da alteração, pela inversa, da regra da proibição de celebração de pactos atributivos e privativos

de jurisdição, à alteração de certas regras de competência territorial, dentre outras a concernente à acção de cumprimento ou incumprimento do contrato, à definição de certos casos de incompetência territorial que devam ser do conhecimento officioso do tribunal.

12. Reafirmação do que vem já contando de dispersa legislação avulsa, no concernente à adequação do quotidiano da actividade processual, designadamente no relacionamento entre os tribunais e as partes, às modernas tecnologias que a sociedade da informação faculta e na utilização dos meios electrónicos no tratamento e execução de quaisquer actos ou peças processuais, incluindo a sua tramitação, ressalvadas as regras referentes à protecção de dados pessoais.

13. Reafirmação da Nação cabo-verdiana, pondo em pé de igualdade em todos os actos processuais orais, a faculdade da utilização indiferenciada de qualquer das duas línguas oficiais do País, a saber a língua materna cabo-verdiana e a língua portuguesa.

14. Eliminação de formalismos desproporcionados, de molde a se operar uma maior celeridade no andamento das causas, designadamente, através da reafirmação da regra da continuidade fazendo-os correr mesmo nas férias processuais.

15. Manutenção, entretanto, dos prazos ora existentes para os actos dos juízes e dos Magistrados do Ministério Público, expediente das secretarias e para as diligências externas a cargo dos oficiais de justiça, mas a sua expressa limitação no que se refere às providências cautelares.

16. Determinação, em termos genéricos, de quais as funções processuais das secretarias judiciais, estabelecendo-se expressamente que a respectiva actuação processual se encontra na dependência funcional do magistrado competente, incumbindo à secretaria a execução dos despachos proferidos, cumprindo-lhe realizar officiosamente as diligências necessárias a que o fim daqueles possa ser pronta e exaustivamente alcançado e alargamento do âmbito territorial da competência dos oficiais de justiça, naturalmente, para além da sua comarca, de forma a abranger a área de outras circunscrições judiciais.

17. Consagração do princípio da publicidade do processo civil e inerente direito ao seu acesso - inclusive pelos meios electrónicos que vierem a ser estabelecidos em regulamento - mas que cederá, nos casos em que cabe garantir o direito à dignidade das pessoas, à intimidade da vida privada e familiar, à moral pública ou quando a eficácia da decisão a proferir seja afectada pelo acesso de terceiros aos autos.

18. Flexibilização de datas para o cumprimento de diligências por outras entidades que não o tribunal da causa, pelo critério da indispensabilidade processual da sua satisfação e conseqüente consagração da possibilidade do juiz determinar a comparência na audiência final de quem através dela devia depor, quando o repete essencial à descoberta da verdade e tal não represente sacrifício inoportuno para o depoente.

19. Manutenção do regime actual da citação e da notificação pessoal por intermédio dos oficiais de justiça, flexibilizando-se a oficialização da tradicional comunicação, mediante contra-fé para comparência da pessoa visada na secretaria do tribunal para receber a citação ou a notificação em hora marcada, com a possibilidade de a citação ser promovida por mandatário judicial, por si próprio, por outro mandatário ou por empregado seu habilitado para prestação de serviço forense e reservando a citação e notificação por via postal apenas às pessoas colectivas e sociedades.

20. Estabelecimento da possibilidade de dilação do prazo destinado a reagir à citação, atendendo a dispersão do território.

21. Consagração da possibilidade de se efectuar a distribuição automática dos processos entrados nos tribunais por meios informáticos desde que garantida a aleatoriedade e a transparência do acto.

22. Eliminação dos preceitos que, no regime vigente, condicionam o normal prosseguimento da instância e a obtenção de uma decisão de mérito, ou o uso em juízo de determinada prova documental, à demonstração do cumprimento de determinadas obrigações tributárias. Igualmente devem ser banidos do Código em revisão preceitos que estabelecem obstáculos gravosos e desproporcionados ao andamento da causa pelo incumprimento de obrigações pecuniárias emergentes da legislação sobre custas, relegando o estabelecimento das devidas cominações para esta outra sede.

23. Compatibilização do CPC com o estabelecido no Código das Empresas Comerciais em caso de extinção de sociedades em sede do incidente de suspensão da instância e clarificação da cominação de actos processuais praticados após a data em que ocorreu o falecimento ou extinção da parte, em relação aos quais fosse admissível o exercício do contraditório, inviabilizado pela circunstância de ter deixado de existir uma das partes na causa.

24. Consagração de regra que permita o suprimento oficioso da excepção dilatatória quando o pressuposto processual em falta se destinar à tutela do interesse de uma das partes e nenhuma outra circunstância obstar a que se conheça do mérito da causa e a decisão a proferir for favorável à parte em cujo interesse o pressuposto fora estabelecido.

25. Revisão do regime de determinação do valor a atribuir às causas.

26. Reestruturação do instituto processual da intervenção de terceiros, quer a nível sistemático, quer em termos substanciais, de modo a evitar a sobreposição dos campos de aplicação dos diferentes tipos de intervenção previstos na lei.

Em particular com a preocupação da articulação de tais incidentes em função do interesse em intervir que os legitima, dos poderes e do estatuto processual conferidos ao interveniente e da qualidade (terceiro ou parte primitiva) de quem suscita a intervenção (espontânea ou provocada) na lide.

27. Revisão da regulação da justiça cautelar com a expressa consagração da garantia penal do cumprimento das providências cautelares decretadas sem prejuízo das medidas adequadas de execução coerciva cível.

28. Clarificação da existência de uma acção cautelar geral para a tutela provisória de quaisquer situações que demandem o decretamento das providências conservatórias ou antecipatórias adequadas a remover o *periculum in mora* concretamente verificado e a assegurar a efectividade do direito ameaçado, que tanto pode ser um direito já efectivamente existente, como uma situação jurídica emergente de sentença constitutiva, porventura ainda não proferida.

29. Compatibilização da exigência na adopção da providência cautelar com a do correspondente procedimento perante a justiça, designadamente pelo estabelecimento de prazos máximos para a sua decisão, tanto na primeira instância, como no Tribunal de recurso.

30. Revisão global da regulamentação das actuais providências não especificadas, designadamente com a eliminação da proibição do arresto contra comerciantes, derrogação de limitações ao uso de meios probatórios ou imposição de efeitos cominatórios plenos desproporcionados, *maxime* no âmbito dos alimentos provisórios, limitação da injustificada prerrogativa do Estado e autarquias locais no que se refere ao embargo de obras ilegalmente efectuadas por estas entidades, apenas às que recaiam sobre terrenos do domínio público.

31. Instituição da providência de arbitramento de reparação provisória para abranger os casos em que se trata de reparar provisoriamente o dano decorrente de morte ou lesão corporal e também aqueles em que a pretensão indemnizatória se funde em dano susceptível de pôr seriamente em causa o sustento ou habitação do lesado.

32. Simplificação da tramitação do incidente de falsidade, dispensando a citação do funcionário público e do incidente de habilitação para os casos de sucessão *mortis causa*, no sentido de minorar os atrasos das acções principais conexas com eles.

33. Estabelecimento de uma forma única do processo comum de declaração, mantendo-se a sua tradicional denominação de processo ordinário.

Idêntica solução, da unicidade da forma, no concernente à acção executiva comum, independentemente do título que o sustente, sem prejuízo das variações em função do correspondente pedido e da adopção, como modelo padrão de tramitação, a acção de execução para pagamento de quantia certa.

Redução das espécies de processos especiais ao estritamente compatível com a efectiva resolução judicial da controvérsia.

34. Abreviação da tramitação do processo declarativo ordinário quando se trate de pedido de acções condenatórias de valor não superior à alçada do tribunal comarca.

35. Expressa manutenção do regime que ora se encontra em vigor, de se considerar instalada a instância com a propositura da acção pelo autor, seguida da sua obrigatória apreciação liminar pelo juiz.

36. Consagração da possibilidade da tentativa de conciliação por parte do juiz em qualquer fase do processo, sempre que o entenda pertinente e expressa referência à validade em termos de direito processual do regime legal da mediação.

37. Atribuição de feição absolutamente esporádica aos articulados que tradicionalmente se sucedem à contestação.

38. Alargamento da possibilidade de proferição do despacho preliminar de aperfeiçoamento à contestação.

39. Mitigação das consequências pela não impugnação, ponto por ponto, de cada um dos factos na contestação, considerando-se apenas admitidos por acordo (confessados) aqueles que, omitidos, estiverem em manifesta contradição com a defesa, no seu conjunto.

40. Reafirmação da regra segundo a qual a revelia absoluta do réu, por falta de contestação, conduz, em simultâneo a duas consequências: serem considerados confessados os factos articulados pelo autor e encurtamento da tramitação do processado que passa imediatamente para a fase da sentença.

41. Redução dos casos que constituem excepção à regra da revelia absoluta, passando-se a considerar operante a falta de contestação por parte das pessoas colectivas e das sociedades, incluindo o Estado, esteja ou não na causa, representado pelo Ministério Público. Ao inverso expresso alargamento da inoperância da revelia no respeitante às situações de citação edital.

42. Expressa reconfirmação da existência de uma fase do saneador, nos moldes tradicionais, depois de findos os articulados com o seguinte objecto:

- a) Conhecer das excepções que podem conduzir à absolvição da instância, assim como das nulidades;
- b) Decidir se procede alguma excepção peremptória.

43. Determinação da regra facultativa, para os efeitos do número anterior, da realização de uma audiência preparatória, com o preciso objecto de se evitar, nesses casos, decisões surpresa.

44. Possibilidade entretanto, para além do caso da abreviação dos trâmites do processo em função do valor do pedido de condenação, à passagem imediata da fase dos articulados, para a do julgamento, se o estado da causa assim o permitir, em função das provas já produzidas.

45. Instalação de uma audiência especificamente destinada a um debate instrutório, a seguir ao saneador, mas dele autonomizado, naturalmente se o processo tiver que continuar, para se proceder, em contraditório, à selecção pelo juiz, na própria audiência, dos factos que devem ser considerados provados e os que devem ser considerados controvertidos e conseqüentemente a merecer a realização de um julgamento que se destine à produção da prova.

46. Manutenção em termos meramente formais, da fase da instrução, apenas com o objectivo da indicação

do regime destinado à recolha das provas em termos de sistematização normativa, autonomizado do que se regula com relação à fase da audiência destinada à sua produção e julgamento.

47. Consagração de um regime de dispensa de confidencialidade, quando, officiosamente ou a requerimento da parte interessada, o tribunal o considere essencial para o andamento do processo ou para a justa composição do litígio na concreta acção em juízo, com relação aos dados que se encontrem na disponibilidade dos serviços administrativos, em suporte manual ou informático, respeitantes à identificação, residência, profissão, entidade empregadora e bem assim dos que permitam o apuramento da situação patrimonial de alguma das partes.

48. Proibição absoluta da utilização dos dados para fins diferentes da acção em causa ou da sua divulgação por qualquer interveniente no respectivo processo.

49. Consequente cominação penal da violação desta regra proibitiva com a sua tipificação e punição por crime de violação de segredo de justiça.

50. Extensão do dever de cooperação processual a todos, sejam ou não partes, na descoberta da verdade, colaborando cada um no modo, que lhe for solicitado, com a ressalva do direito de recusa se a obediência importar violação da intimidade da vida familiar, da dignidade humana, sigilo profissional, segredo de Estado, ofensa à honra e dignidade da pessoa ou seus familiares, grave prejuízo profissional ou patrimonial a alguma dessas pessoas.

51. Cominação da recusa ilegítima de colaboração com pena de multa, e bem assim, da aplicação dos meios compulsórios previstos no Código do Processo Penal por falta injustificada à comparência em actos processuais.

52. Consagração no sentido de todos os depoimentos, quer os prestados antecipadamente ou por carta, quer em audiência, de preferência passarem a ser registados por gravação áudio ou vídeo, cabendo ao juiz o dever de ditar em acta uma súmula do conteúdo da diligencia.

Salvaguarda, todavia, de se revelar impossível a gravação, por não dispor o tribunal dos meios necessários, nem nenhuma das partes os fornecer, caso em que os depoimentos são reduzidos a escrito, com a redacção, também ditada pelo juiz.

53. Estabelecimento da possibilidade da tomada de quaisquer depoimentos em tempo real, com a utilização dos meios telemáticos de que o tribunal possa dispor, nos termos já consagrados na Lei nº 54/VI/2005, de 10 de Janeiro.

54. Atribuição ao tribunal de um poder-dever de determinar, officiosamente, ou por sugestão das partes, a obtenção de documentos necessários à descoberta da verdade que se encontre em poder de terceiros.

55. Reformulação dos preceitos respeitantes à prova pericial, pela adopção do regime regra de nomeação de um único perito, salvo alguma complexidade da diligência,

cabendo neste caso escolha de um por cada parte e de um terceiro pelo tribunal, prevendo-se ainda a simplificação dos regimes de impedimentos, escusa e recusa;

56. Aperfeiçoamento do regime de recolha da prova testemunhal no que toca à capacidade, impedimentos e admissibilidade de recusa legítima a depor, designadamente com a eliminação da total inabilidade para depor por motivos de ordem moral.

57. Opção pelo sistema de julgamento em primeira instância com juiz singular, sem prejuízo de cláusula reserva de julgamentos em tribunais colectivos, quando lei própria assim o estabelecer.

58. Consagração expressa de o momento destinado à resposta do juiz quanto ao resultado da prova dos factos colhida em julgamento continuar relegada para a sentença e manutenção da demais tramitação da audiência de discussão e julgamento na linha daquilo que vem sendo praticada no país, à luz da Portaria nº 23090, de 23 de Dezembro de 1967.

59. Sem prejuízo do preconizado no número anterior cabe estabelecer a possibilidade de se proceder à ampliação da matéria de facto, com a preocupação de adequação da verdade processual à verdade material e em face do princípio da actualidade da decisão.

60. Eliminação da conclusão do processo ao Ministério Público para o seu «visto» sobre a má fé e comportamento dos funcionários da justiça no decorrer da acção.

61. Manutenção dos limites da condenação aos termos do pedido, como decorre do regime ora vigente, com as excepções relativas ao conhecimento da situação realmente verificada nos pedidos de restituição ou de manutenção da posse, devido à consagração da eliminação de uma acção especial com esse propósito e nas acções de divórcio no concernente à utilização da residência que à data constitui casa de morada de família, havendo menores ou incapazes dependentes do casal e à regulação do exercício do poder paternal dos filhos menores.

62. Atribuição à instância recorrida da faculdade de proceder à reparação, à semelhança do que acontece em caso de agravo, relativamente a nulidades arguidas, por via de recurso, contra a sentença.

63. Consagração de um regime flexível relativamente aos graus de jurisdição em sede do poder de revisão das decisões judiciais que preveja a eventualidade da criação, por lei própria, de uma instância intermédia a anteceder a subida do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

64. Não obstante, tendo em presença a actual organização judiciária e conseqüente estrutura do Supremo Tribunal do país, deve-se propender por um regime de tramitação dos recursos, que por ora afaste a via clássica do recurso de revista (cassação) em última instância, exclusivamente dedicado à reapreciação da matéria de direito apreciada em segunda instância.

65. E, na sequência, a manutenção apenas das duas modalidades, de impugnação das decisões da primeira instância - a apelação e o agravo - no que concerne aos tipos de recursos ordinários das decisões proferidas em primeira instância.

66. Reformulação das espécies de recurso extraordinário, com a manutenção apenas do recurso de Revisão que passa a integrar na sua tramitação o actual recurso de oposição de terceiros que deve ser expurgado dos procedimentos recursais como espécie autónoma.

67. Manutenção do denominado «Recurso para o Tribunal Pleno», mas com uma matriz diferente que unicamente possibilite, sem carácter obrigatório fora do processo onde ela vem pronunciada, a fixação da orientação jurisprudencial a ser seguida, quando em presença de posições divergentes dos tribunais de instância, ou do próprio STJ, sobre a mesma questão de direito, no domínio da mesma legislação.

68. Estabelecimento, no que se refere à tramitação dos recursos ordinários, da regra segundo a qual e o recebimento do recurso e a produção de alegações têm sempre lugar no tribunal recorrido, sendo o recurso remetido já devidamente instruído ao tribunal *ad quem*.

69. Criação de um especial ónus a cargo do recorrente de, nas suas conclusões, tomar posição clara sobre as questões jurídicas que são objecto do recurso, sob pena da sua deserção.

70. Revisão dos demais tramites da apelação, possibilitando-se, designadamente que:

- a) A apelação interposta do saneador que decide parcialmente do mérito da causa deixe de suspender o andamento desta;
- b) O prazo para contra-alegar começa expressamente com a notificação de que foi apresentada a alegação do apelante;
- c) Abreviar a resolução de questões que podem ser decididas sumariamente, acautelado pelo exercício pleno do contraditório;
- d) Eliminação do «visto» do Ministério Público nos recursos;
- e) Eliminação do sistema de vistos sucessivos aos juízes adjuntos da Conferência, através da entrega simultânea de cópia das peças relevantes do processado para a apreciação do recurso, acompanhada de um memorando do relator contendo o enunciado das questões a decidir e a solução para o caso, com indicação sumária dos respectivos fundamentos.

71. Revisão dos trâmites do recurso de agravo, possibilitando-se, designadamente:

- a) Restrição dos casos que devam ter subida imediata, em ordem a libertar a primeira instância de ter que se debruçar em constante sobre questões acessórias em detrimento do estudo do objecto principal da causa;
- b) Dispensar o juiz recorrido do dever de reparar o agravo, quando o respectivo recurso apenas tenha que subir a final e da obrigatoriedade de sustentação da sua decisão, quando entenda que o agravo não deve ser reparado.

72. Manutenção, nas suas linhas gerais, da estrutura e tramitação da acção executiva singular como vem concebida na legislação vigente.

73. Consequente opção por um regime de acção executiva, comum, movida por um determinado credor contra o seu devedor e limitação dos casos em que será admissível a intervenção incidental de outros credores visando, na mesma acção, uma tendencial excussão de todo o património do devedor.

74. Na medida do disposto no número anterior, atenuação da tutela dos interesses dos credores titulares de privilégios quer mobiliários, quer imobiliários de carácter geral, apenas permitindo, em regra, a reclamação de créditos por parte daqueles que gozem de uma garantia real.

75. Desjudicialização, lá onde o consente a estrutura e a orgânica dos tribunais, atribuindo-se às secretarias a competência para a realização de funções até agora desempenhadas pelo juiz, estabelecendo que incumbe à Secretaria praticar todos os actos e diligências de execução que não sejam expressamente estabelecidos na lei, como acto jurisdicional.

76. Ressalva expressa que é da competência do juiz proferir o despacho liminar da acção executiva, rejeitando, mandando aperfeiçoar, citar e notificar o executado e mandar proceder à penhora dos bens deste, julgar a opposição à execução e à penhora, decidir quaisquer questões que lhe sejam directamente solicitadas pelo exequente, executado, e quaisquer outros intervenientes, bem como as que lhe sejam apresentadas pela Secretaria.

77. Ampliação do elenco dos títulos executivos, designadamente, conferindo-se força executiva aos documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinável em face do título, da obrigação de entrega de quaisquer coisas móveis ou de prestação de facto determinado e no estabelecimento de novas circunstâncias em que os documentos autênticos ou autenticados possam servir de títulos executivos, quando neles se convencionam obrigações futuras.

78. Atribuição de eficácia suspensiva à acção executiva, pelo recebimento dos embargos de executado quando, fundando-se a execução em escrito particular com assinatura não reconhecida, o embargante alegar a não autenticidade da assinatura.

79. Consagração, para além do regime vigente, da possibilidade de cumulação de execuções ou de coligação de partes, quando forem os mesmos o grupo credor ou o grupo devedor, com a determinação que só deve constituir impedimento à cumulação a preterição das regras de competência absoluta, não obstante à cumulação objectiva ou subjectiva a derrogação das regras de competência relativa.

80. Revisão do regime da legitimidade passiva, em particular, quando o objecto da acção executiva seja uma dívida provida de garantia real.

81. Abreviação e simplificação da fase inicial da execução, designadamente através do seguinte:

- a) Desnecessidade de citação inicial do executado, com imediata realização da penhora e

concentração, em momento ulterior a esta, da reacção à admissibilidade, quer da própria execução quer da penhora efectuada, quando em presença de acção executiva fundada em sentença, salvo se a decisão judicial condenatória carecer de ser liquidada;

- b) Dispensa, igualmente, da citação prévia do executado, quando na execução fundada em título não judicial, o exequente requeira e comprove o receio de extravio de bens ou o desconhecimento do paradeiro dele;
- c) Indeferimento liminar - total ou parcial - do requerimento executivo, quando seja manifesta a falta ou insuficiência do título, ocorram excepções dilatórias insupríveis que ao juiz cumpra oficiosamente conhecer ou, fundando-se a execução em título negocial, seja manifesta a sua improcedência, em consequência de, face aos elementos dos autos, ser evidente a existência de factos impeditivos ou extintivos da obrigação exequenda que ao juiz cumpra conhecer oficiosamente;
- d) Admissibilidade do despacho de aperfeiçoamento do requerimento executivo, antes de ordenada a citação do executado.

82. Consagração da possibilidade de se rejeitar, oficiosamente a execução instaurada, até ao momento da realização da venda ou das outras diligências destinadas ao pagamento, sempre que o juiz se aperceba da existência de questões que deveriam ter conduzido ao seu indeferimento liminar.

83. Revisão e simplificação, da fase da defesa do executado, designadamente através do seguinte:

- a) Eliminação da defesa por via do recurso de agravo ao despacho de citação;
- b) Eliminação do elenco taxativo das excepções dilatórias como meio de defesa, no caso de se tratar de execução de sentença;
- c) Atribuição dos mesmos efeitos cominatórios da acção declarativa em caso de revelia ao embargo do executado, mas com a especificidade de, na falta de impugnação pelo exequente, se não considerarem confessados os factos que estejam em oposição com o expressamente alegado no requerimento executivo.

84. Reformulação da tramitação e regime da penhora, designadamente com a adopção, designadamente das seguintes medidas:

- a) Prestação pelo tribunal do auxílio possível ao exequente quando este alegue e demonstre existir dificuldades sérias na identificação ou localização de bens penhoráveis do executado;
- b) Penhorabilidade de bens de terceiros unicamente nos casos em que a execução tenha sido movida contra eles;

- c) Limitação da apreensão de bens, no decurso da penhora, exclusivamente ao necessário para a satisfação da quantia exequenda e das despesas previsíveis da execução;
- d) Limitação da impenhorabilidade absoluta dos bens do Estado e das demais pessoas colectivas públicas aos bens pertencentes ao domínio público e impenhorabilidade relativa com relação aos bens pertencentes às referidas entidades, desde que legal e especificamente afectados à realização de fins de utilidade pública;
- e) Alargamento da impenhorabilidade absoluta, designadamente, aos géneros necessários ao sustento do executado e sua família e aos instrumentos indispensáveis aos deficientes ou os objectos destinados a tratamento dos doentes;
- f) Alargamento da impenhorabilidade relativa, designadamente, aos objectos estritamente indispensáveis ao exercício da função, profissão ou formação profissional do executado e de uma parcela das prestações periódicas pagas a título de aposentação, reforma, auxílio, doença, invalidez, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, e de outras pensões de natureza similar;
- g) Eliminação do privilégio da moratória forçada na execução que incida sobre bens comuns dos cônjuges e consequente revogação do regime que ainda vigora por força do disposto no artigo 1652º do Código Civil, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo nº 12-C/97, de 30 de Junho;
- h) Clarificação, na penhora dos bens do executado que estejam em poder de terceiro, da não preclusão dos direitos que a este seja lícito opor ao exequente do direito substantivo;
- i) Facilitação das diligências a cargo do exequente na tramitação do registo da penhora, estabelecendo-se que a secretaria lhe deverá remeter certidão do termo e que o registo meramente provisório não obste ao prosseguimento da execução;
- j) Estabelecimento de depósitos públicos e privados para onde devem ser remetidos sob confiança os bens móveis penhorados, atribuição dessa função ao escrivão dos autos na falta de tais depósitos, e incumbência ao executado do prévio encargo da antecipação do pagamento de todas as despesas da diligência e sua conservação durante um ano. Ressalva dos casos de judicial isenção do pagamento de preparos ou de custas, cabendo nesse caso ao Cofre dos Tribunais a sua antecipação e consequente sub-rogação do respectivo crédito na excussão do património do exequente, na mesma acção;
- k) Expressa consagração da possibilidade de penhora de depósitos bancários, regulando, designadamente, a matéria da determinação e disponibilidade do saldo penhorado;
- l) Estabelecimento do incidente de oposição à penhora por parte do executado, com fundamento na sua ilegalidade.
85. Limitação do concurso de credores aos créditos que gozem de garantia real sobre os bens penhorados.
86. Reformulação da fase da venda a incidir, designadamente nos seguintes aspectos:
- a) Ampliação e flexibilização das situações em que é possível proceder às diversas modalidades de venda extrajudicial;
- b) Consagração, como forma de venda judicial a venda mediante propostas em carta fechada;
- c) Eliminação da figura da venda por hasta pública;
- d) Estabelecimento da possibilidade de o tribunal determinar, quer a modalidade de venda quer a avaliação do valor venal do bem objecto da venda;
- e) Consagração da figura de um mediador oficial, em especial, para a modalidade da venda por negociação particular.
87. Eliminação das formas de processos especiais actualmente existentes cujas controvérsias sejam susceptíveis de solução pela via da acção declarativa comum, ou sua integração numa das suas fases, designadamente as possessórias, de arbitramento e da venda do penhor.
88. Manutenção, entretanto, dos processos especiais cujo regime consta de legislação avulsa, como sucede, designadamente, com as acções de despejo de prédios urbanos e com as respeitantes a litígios decorrentes do arrendamento rural, aprovados, respectivamente pelo Decreto n.º 43.525, de 15 Abril de 1961 e pelo Decreto-Lei n.º 38/83, de 4 de Junho, com as modificações neste, operadas pelo Decreto-Lei n.º 98/91, de 24 de Agosto.
89. Alteração do processo especial de interdição e inabilitação, atribuindo-se-lhe um âmbito mais alargado para todas as situações de diminuição da capacidade jurídica das pessoas singulares, com a designação de acção sobre o estado psíquico, somático e comportamental dos indivíduos, e consequente reformulação substancial da sua tramitação. Consagração do regime de sigilo processual para esta forma do processo e imputação de responsabilidade civil, disciplinar e penal em caso da sua violação.
90. Reformulação dos trâmites do processo de prestação de contas como processo especial, designadamente através da consagração expressa dos poderes de indagação oficiosa do tribunal e reforço dos poderes de direcção por parte do juiz.
91. Actualização do processo especial de Reforma dos títulos com a consagração de uma subespécie destinada à apreciação na mesma sede necessária dos actos registais e notariais que a lei autorize que sejam processados por meio informático.

92. Reformulação no sentido da clarificação do regime do processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, designadamente, atribuindo-se relevo especial ao requisito da competência internacional do tribunal sentenciador, à necessidade de observância dos princípios do contraditório e da igualdade das partes e ao aperfeiçoamento da regra do afastamento da decisão de carácter ofensivo para com a ordem pública internacional do Estado Cabo-verdiano.

93. Manutenção do processo especial de liquidação de património em benefício dos credores, enquanto se não opera por via legislativa própria à substancial reformulação e autonomização do Processo Civil relativo ao regime de recuperação das empresas comerciais.

94. Não obstante, compatibilização, com estrita preocupação de legística formal, do referenciado processo especial de liquidação de créditos, com o regime estabelecido no Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 3/99, de 29 de Março.

95. Igual necessidade de compaginação desse processo especial, relativamente às recentes reformas penal e processual penal, aprovadas, respectivamente através dos Decretos-Legislativos números 4/2003, de 18 de Novembro e 2/2005, de 7 de Fevereiro, designadamente na actualização das situações de inadimplência por parte das sociedades a serem sancionadas como sendo ilícito penal.

96. Eliminação da obrigatoriedade de instauração de inventário orfanológico pelo Ministério Público em representação dos menores e aligeiramento dos demais trâmites.

97. Incorporação no Código do Processo Civil do leque de acções relacionadas com as reformas processuais já operadas entre nós no âmbito das relações da família, mais concretamente nas relações conjugais, decorrentes da suspensão da relação matrimonial, pela separação dos cônjuges, ou da dissolução do casamento, pelo divórcio e nas vicissitudes decorrentes das relações de convivência em união de facto, em particular pelo seu rompimento.

98. Consagração da faculdade de realização de divórcio amigável perante notário, circunscrito embora às situações em que não haja filhos menores ou equiparados na dependência do casal.

99. Consagração, nas disposições gerais respeitantes aos processos de jurisdição voluntária, que tais processos não exigem, na 1ª instância, patrocínio obrigatório e que das decisões proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade não cabe recurso.

100. Consagração, no âmbito dos processos relativos aos filhos e aos cônjuges, o procedimento de atribuição, mesmo provisória, da casa de morada de família destinada à efectividade na tutela judicial dos interesses do menor.

101. Reconhecimento da autonomia normativa da composição dos interesses, seja por via de arbitragem em resultado recente aprovação Lei nº 76/VI/2005, de 16 de Agosto que dá devida densificação à permissão constitucional de criação de tribunais arbitrais, seja pela entrada em vigor, do Decreto-Lei nº 31/2005, de 9 de Maio, que estabelece entre os meios alternativos para a resolução dos conflitos a via da mediação de conflitos entre as partes.

Artigo 3º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de cento e vinte dias.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Janeiro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 2 de Março de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 3 de Março de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Comissão Permanente

Resolução n.º 95/VII/2010

de 8 de Março

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período compreendido entre 17 e 27 de Fevereiro de 2010.

Aprovada em 23 de Fevereiro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Gabinete do Presidente

Despacho de Substituição n.º 96/VII/2010

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Alexandre Ramos Lopes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 24 de Fevereiro de 2010. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO I

Decreto-Lei n.º 3/2010

de 8 de Março

O presente diploma legal sobre férias, faltas e licenças decorre, em primeira linha, da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Junho que define as bases em que assenta o regime da Função Pública, que introduziu novas opções de políticas públicas para a Administração Pública que necessitam, naturalmente, de serem desenvolvidas e concretizadas através de novos instrumentos legislativos, mas também de outras alterações legislativas com impacto directo no sistema de gestão dos recursos humanos do Estado, designadamente a Lei n.º 131/V/2001, de 22 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 21/2006, de 27 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 40/2006, de 17 de Julho, o Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 51/2005, de 25 de Julho, diplomas que regulam o novo modelo de protecção social dos trabalhadores por conta de outrem, sejam eles do Estado ou do sector privado, com soluções inovadoras nos pressupostos das prestações sociais, na gestão dos recursos e nos circuitos e procedimentos.

Este diploma enquadra-se neste ambiente geral, não ignorando a possibilidade da existência de um «número excessivo de funcionários, condicionar em grande medida as acções de gestão racional, por falta de espaços condignos, de equipamentos, de materiais e de recursos financeiros». Ciente desse facto, o Governo tem adoptado uma política de congelamento para a generalidade das categorias da função pública. Ora, torna-se ainda necessário evitar o empolamento dos efectivos por vias indirectas, através de processos rígidos que impossibilitam ou agravam sobremaneira as opções de funcionários e agentes em experimentarem outras soluções profissionais, ainda que não definitivas, naturalmente que mediante regras e critérios que salvaguardem os interesses gerais do Estado.

A rigidificação de soluções, tanto em matéria de mobilidade em sentido estrito, como em matéria de licenças, muitas vezes acarreta prejuízos para o próprio Estado, impondo aos funcionários e agentes um leque demasiado restrito de opções profissionais.

No quadro da necessidade da criação de um ambiente de maior motivação e incentivo para os funcionários, procedeu-se a significativas alterações no regime de faltas, adequando as soluções às novas leis sobre essa matéria, especialmente a legislação sobre a segurança social, mas também à própria realidade da Função Pública e do país.

Assim, nos termos dos artigos 71.º a 73.º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho que define as bases em que assenta o regime da Função pública;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente diploma estabelece o regime de férias, faltas e licença dos funcionários da Administração Pública.

2. O presente diploma aplica-se aos funcionários dos serviços civis da administração central, da administração local autárquica e ainda aos funcionários dos institutos públicos e de outras pessoas colectivas cujo estatuto de pessoal esteja expressamente sujeito ao regime de direito público.

CAPÍTULO II

Férias

Artigo 2.º

Direito a férias

1. O Direito a férias adquire-se com a constituição da relação jurídica de emprego público.

2. O direito a férias deve efectivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica dos funcionários e assegurar-lhes as condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.

3. O pessoal abrangido pelo presente diploma tem direito em cada ano civil a um período de 22 (vinte e dois) dias úteis de férias.

4. O direito a férias vence no dia 1 de Janeiro de cada ano e reporta-se, em regra, ao serviço prestado no ano civil anterior.

5. O direito a férias é irrenunciável e imprescritível e o seu gozo efectivo não pode ser substituído por qualquer compensação económica, ainda que com o acordo do interessado, salvo nos casos expressamente previstos nos n.º 7 e 8 do artigo 8.º e n.º 3 do artigo 49.º.

6. As férias podem ser gozadas em meios-dias, no máximo de 5 (cinco) meios-dias, seguidos ou interpolados, por exclusiva iniciativa do funcionário ou por conveniência da Administração Pública.

7. Durante as férias não pode ser exercida qualquer actividade remunerada, na Administração Pública, salvo se a mesma já vinha sendo legalmente exercida.

Artigo 3.º

Antecipação do gozo de férias referentes ao primeiro ano de serviço

No ano civil de ingresso, a partir dos 90 (noventa) dias de prestação efectiva de serviço, o funcionário pode gozar antecipadamente 6 (seis) ou 5 (cinco) dias úteis de férias, por cada 3 (três) meses completos de serviço até 31 de Dezembro desse ano.

Artigo 4º

Vencimento durante as férias

Durante o período de férias, o funcionário tem direito aos seus vencimentos certos, como se encontrasse em serviço efectivo, mas não as gratificações, abonos por inerência ou por acumulação.

Artigo 5º

Marcação das férias

1. As férias podem ser gozadas seguidas ou interpoladamente, não podendo ser gozadas, seguidamente, mais dias úteis do que o previsto no n.º 3 do artigo 2º, sem prejuízo dos direitos já adquiridos, pelo pessoal abrangido pelo presente diploma, nem, no caso de gozo interpolado, um dos períodos ser inferior a 11 (onze) dias, salvo o disposto no artigo 3º.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e salvo os casos de conveniência de serviço devidamente fundamentada, não pode ser imposto ao funcionário o gozo interpolado das férias a que tem direito.

3. As férias devem ser marcadas de acordo com os interesses das partes, sem prejuízo de se assegurar, em todos os casos, o regular funcionamento dos serviços.

4. Até 31 de Janeiro de cada ano, devem os funcionários ou agentes indicar o período do ano em que preferem gozar as férias.

5. Na falta de acordo, as férias são fixadas pelo dirigente competente para o período entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, aos cônjuges e unidos de facto que trabalhem no mesmo serviço ou organismo, é dada preferência na marcação de férias em período coincidente.

Artigo 6º

Mapa de férias

1. Até 31 de Março de cada ano, os serviços devem elaborar o mapa de férias e dele dar conhecimento aos respectivos funcionários.

2. Salvos os casos resultantes de conveniência de serviço, devidamente fundamentada, o mapa de férias só pode ser alterado posteriormente a 31 de Março por acordo entre os serviços e os interessados.

Artigo 7º

Gozo de férias

1. As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, salvo se, por motivo de serviço, não puderem ser gozadas nesse ano, caso em que pode haver acumulação de férias para o ano seguinte.

2. Por ocasião do gozo de férias, o funcionário deve indicar, sempre que possível, ao respectivo serviço a forma como pode eventualmente ser contactado.

Artigo 8º

Suspensão e alteração de férias

1. As férias são suspensas por motivo de maternidade, paternidade ou adopção, podendo o seu gozo ter lugar em momento a acordar com o serviço.

2. As férias são igualmente, suspensas por doença, e para a assistência inadiável e imprescindível a familiares doentes, situações em que se aplica, com as necessárias adaptações, o regime das faltas por doença.

3. Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no n.º 2 do artigo 22º, as férias são suspensas a partir da data da entrada no serviço do documento comprovativo da doença.

4. Os restantes dias de férias são gozados em momento a acordar com o dirigente do serviço, até ao termo do ano civil imediato ao do regresso ao serviço.

5. Por razões imperiosas e imprevistas decorrentes do funcionamento do serviço, pode ainda ser determinada a suspensão das férias por despacho fundamentado do dirigente que autorizou o seu gozo, podendo o período correspondente à suspensão ser gozado, nos termos do número anterior.

6. A suspensão das férias dos dirigentes máximos dos serviços, nas condições previstas no número anterior é determinada por despacho fundamentado do respectivo membro do Governo.

7. Nos casos previstos nos n.ºs 5 e 6, o funcionário tem direito a ser compensado proporcionalmente pelos dias de férias não gozados, sem prejuízo de outra compensação mais elevada que, em face das circunstâncias, se impuser, desde que tal fique demonstrado de forma inequívoca.

8. O disposto nos n.ºs 5 e 6 é aplicável às situações de adiamento de férias, por conveniência de serviço, para além de um ano.

Artigo 9º

Impossibilidade do gozo de férias

1. O disposto no n.º 4 do artigo anterior é aplicável aos casos em que o funcionário não possa gozar, no respectivo ano civil, a totalidade ou parte de férias já vencidas nomeadamente por motivo de maternidade, paternidade, adopção ou doença.

2. O período de suspensão de férias, por motivo de maternidade, paternidade, adopção ou doença, dá direito aos subsídios previstos na lei e ao vencimento parcial que corresponde à diferença entre o vencimento líquido a que teria direito e o subsídio pago pela previdência social.

3. Cabe ao serviço de administração dos recursos humanos da entidade onde está afecto o funcionário remeter officiosamente as provas referentes à interrupção de férias ao Instituto Nacional da Previdência Social para efeitos de subsídio.

Artigo 10º

Férias em caso de cumprimento de serviço militar

Se o funcionário estiver a cumprir serviço militar obrigatório sem que tenha gozado as férias vencidas, tem direito a gozar as respectivas férias no próprio ano de regresso ao serviço, após a prestação do serviço militar.

Artigo 11º

Férias em caso de cedência especial para o sector privado

1. Se a cedência especial do funcionário, nos termos da mobilidade, ocorrer antes do gozo de férias já vencidas, o gozo das mesmas resultam de acordo celebrado.

2. Na ausência de acordo, o funcionário tem direito a receber a remuneração correspondente ao período de férias, bem como ao correspondente subsídio, caso houver.

Artigo 12º

Férias em caso de cessação definitiva de funções

1. Se a cessação definitiva de funções ocorrer antes do gozo de férias já vencidas, o funcionário tem direito a receber a remuneração correspondente ao período de férias, bem como ao correspondente subsídio, caso houver.

2. Se a cessação ocorrer antes de gozado, total ou parcialmente, o período de férias vencido em 1 de Janeiro desse ano, o funcionário tem ainda direito à remuneração correspondente ao período de férias relativo ao tempo de serviço prestado no ano em que se verificar a cessação de funções.

3. O período de férias a que se referem os números anteriores, ainda que não gozado, conta para efeitos de antiguidade, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO III

Faltas

Secção I

Disposições gerais

Artigo 13º

Conceito de falta

1. Considera-se falta a ausência do funcionário durante a totalidade ou parte do período diário de presença obrigatória no serviço, bem como a não comparência no local a que o mesmo deva apresentar-se por motivo de serviço.

2. No caso de horários flexíveis, considera-se ainda como falta o período de tempo em débito apurado no final de cada período de aferição.

3. As faltas contam-se por dias inteiros, salvo quando a lei estabelecer regime diferente.

4. A ausência por períodos inferiores ao período normal de trabalho é adicionada para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta, nas seguintes condições:

- a) São equiparados a meio período diário os tempos de ausência a ele inferiores;
- b) São equiparados a um período diário os tempos de ausência superiores a meio período diário.

Artigo 14º

Tipos de faltas

As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

Secção II

Faltas justificadas

Artigo 15º

Faltas justificadas

1. Consideram-se justificadas as seguintes faltas:

- a) Até 6 (seis), por ocasião do casamento devendo o facto ser comunicado ao superior hierárquico imediato do funcionário com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
- b) Até 8 (oito), por motivo de falecimento do cônjuge, unidos de facto ou de parente ou afim no 1º grau da linha recta;
- c) Até 3 (três), por falecimento de parente ou afim em qualquer outro grau da linha recta e no 2º e 3º graus da linha colateral;
- d) Até 3 (três) consecutivas, por motivo de doença comprovada por declaração médica, ou de técnicos das instituições destinadas a reabilitar a toxicoddependência ou alcoolismo, certificada pelo serviço respectivo;
- e) Mais de 3 (três) e até 30 (trinta) consecutivas, por motivo de doença comprovada por atestado médico;
- f) Duas por cada prova ou exame que o funcionário tenha que prestar, sendo uma no dia da realização da prova e outra no dia imediatamente anterior, bem assim as dadas na estrita medida das necessidades impostas pelas deslocações para prestar provas de exame ou de avaliação de conhecimento;
- g) As dadas para prestação de provas de concurso público no âmbito dos serviços abrangidos pelo artigo 1º do presente diploma;
- h) Duas por ocasião do nascimento de um filho, devendo o facto ser comunicado ao serviço no próprio dia em que ocorrer o nascimento ou, excepcionalmente, no dia seguinte, e justificada por escrito logo que o funcionário se apresente ao serviço;
- i) As ocorridas durante o período de incapacidade de trabalho de funcionários ou agentes vítimas de acidentes considerados de serviço;
- j) Até 15 (quinze) por ano, para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a membro do agregado familiar do funcionário;
- k) As motivadas pelo tempo necessário para a doação de sangue;

- l) As dadas pelos funcionários que pertençam a associações humanitárias, durante os períodos necessários para ocorrer a incêndios ou a quaisquer outros acidentes em que a sua presença seja exigida pelos regulamentos aplicáveis, devendo a justificação ser feita mediante apresentação da declaração da respectiva associação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas em que o funcionário esteve ocupado e bem assim a indicação dos factos;
- m) As motivadas pelo cumprimento de obrigações legais ou por imposição de autoridade judicial, policial ou militar;
- n) As dadas por motivo de prisão preventiva;
- o) Um por mês por conta do período de férias, do próprio ano ou do seguinte, se tiver já gozado as férias no ano em que ocorrerem as faltas;
- p) As dadas no exercício do direito à greve;
- q) As que forem prévia ou posteriormente autorizadas pelo dirigente, não podendo em caso algum ultrapassar 6 (seis) dias em cada ano civil e um dia por mês;
- r) As que resultam do crédito de horas concedido aos representantes sindicais dos funcionários nos mesmos termos da legislação laboral;
- s) As não imputáveis ao funcionário, determinadas por facto qualificado como calamidade pública pelo Conselho de Ministros, ou por motivos não previstos no presente diploma que impossibilitem o cumprimento do dever de assiduidade ou o dificultem em termos que afastem a sua exigibilidade;
- t) As dadas por maternidade ou paternidade e adopção;
- u) As dadas para consultas pré-natais, podendo ser exigida a apresentação de documento comprovativo da realização de consulta;
- v) As dadas pelo praticante desportivo em regime de alta competição ao abrigo do Decreto-Lei n.º 86/97, de 31 de Dezembro;
- w) As dadas para participação em seminários, estudos e pesquisas.

2. No caso a que se referem as alíneas *f)* e *g)*, pode o dirigente do serviço de que o funcionário dependa, exigir a todo o tempo, prova da necessidade das referidas deslocações e do horário das provas de exame ou de avaliação de conhecimentos.

3. Nos casos a que se refere a alínea *e)*, quando a ausência exceder o período de 30 (trinta) dias, é superiormente determinada a apresentação a Comissão de Verificação de Incapacidades.

4. O funcionário que ao abrigo da alínea *o)* pretenda faltar ao serviço deve participar essa intenção ao res-

pectivo dirigente, por escrito, na véspera ou, se não for possível, no próprio dia, oralmente, podendo este recusar a autorização por conveniência de serviço.

5. A participação oral a que se refere na alínea anterior deve ser reduzida a escrito no dia em que o funcionário regressar ao serviço.

Artigo 16º

Efeitos das faltas justificadas

1. As faltas justificadas não interrompem a efectividade do serviço, nem determinam a perda de remunerações ou de quaisquer direitos ou regalias salvo o disposto nos números seguintes.

2. As faltas previstas nas alíneas *d)*, *e)*, *i)*, *j)*, e *t)* do n.º 1 do artigo anterior implicam sempre a perda parcial das remunerações correspondentes aos dias de ausência, com direito a subsídios previstos no sistema de previdência social.

3. A remuneração parcial prevista no número anterior é igual à diferença entre a remuneração líquida a que o funcionário teria direito e o subsídio pago pela previdência social.

4. As faltas dadas no exercício de direito da greve implicam sempre a perda de remunerações correspondentes aos dias de ausência, mas não descontam para efeitos de antiguidade.

5. As faltas por motivo de prisão preventiva implicam a perda do vencimento de exercício.

6. A perda do vencimento de exercício decorrente prisão preventiva é reparada em caso de revogação, de absolvição ou de condenação em pena diversa da pena de prisão efectiva.

7. O cumprimento da pena de prisão por funcionário implica a perda total do vencimento e da contagem do tempo de serviço para qualquer efeito.

Artigo 17º

Maternidade

1. A funcionária tem direito a uma dispensa por maternidade de 60 (sessenta) dias a serem gozadas consecutivamente a seguir ao parto, salvo o disposto no n.º 3.

2. No caso de nascimentos múltiplos, o período de licença previsto no número anterior é acrescido de 10 (dez) dias por cada gemelar além do primeiro.

3. Em caso de situação de risco clínico que importa o internamento hospitalar, à dispensa por maternidade acresce um período anterior ao parto, pelo período indicado no documento médico adequado.

4. Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período da dispensa após o parto, este período é interrompido, a pedido daquela pelo tempo de duração do internamento.

5. Em caso de interrupção da gravidez, a mulher tem direito à dispensa com a duração prescrita pelos serviços médicos.

Artigo 18º

Paternidade

O funcionário tem direito à dispensa por paternidade, de duração igual ao estabelecido no n.º 1 do artigo 17º, em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe da criança, e enquanto a incapacidade se mantiver.

Artigo 19º

Adopção

1. Em caso de adopção de menor de 10 (dez) anos, o candidato adoptante tem direito a licença para acompanhamento do menor, com início a partir da confiança judicial.

2. Quando a confiança consistir na confirmação da permanência do menor a cargo do adoptante, este tem direito a licença, desde que à data em que o menor ficou de facto a seu cargo tenha ocorrido há menos de 30 (trinta) dias, e até à data em que se completem 60 (sessenta) dias.

3. Se ambos os cônjuges forem trabalhadores, o direito referido nos números anteriores só pode ser exercido por um dos membros do casal candidato a adoptante.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não se aplica se o menor for filho do cônjuge do candidato a adoptante ou se já encontrar a seu cargo há mais de 60 (sessenta) dias.

5. A licença de adopção é igual à da maternidade.

Artigo 20º

Dispensa para amamentação

1. Para efeitos de amamentação, a funcionária tem direito, durante os primeiros 6 (seis) meses seguir ao parto, a 45 (quarenta e cinco) minutos de dispensa em cada período de trabalho.

2. Tem ainda direito a um subsídio de aleitamento nos termos estabelecidos pelo sistema de protecção dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 21º

Dispensa para participação em seminários, estudos e pesquisas

1. O funcionário tem direito à dispensa para participar em palestras e seminários relacionados com a sua formação ou de interesse para o serviço.

2. A dispensa referida no número anterior não pode ser superior a 5 (cinco) dias consecutivos.

Artigo 22º

Justificação da doença

1. A doença deve ser comprovada, nos termos da alínea *d)* e *e)* do artigo 15º, mediante apresentação de atestado médico ou declaração médica passada por estabelecimento hospitalar ou centro de saúde ou ainda por técnico das instituições destinadas a reabilitar a toxicod dependência ou alcoolismo.

2. O funcionário impedido de comparecer por motivo de doença deve, por si ou por interposta pessoa, comunicar

o facto ao serviço, indicando o local onde se encontra e apresentar o documento comprovativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

3. A não comunicação do facto nos termos da primeira parte do número anterior implica, se não for devidamente fundamentada, a injustificação das faltas dadas até à data da entrada do documento comprovativo nos serviços.

4. Os documentos comprovativos da doença podem ser entregues directamente nos serviços ou enviados aos mesmos através do correio, devidamente registados, relevando, neste último caso, a data da respectiva expedição, caso a sua entrada nos serviços for posterior ao limite dos referidos prazos.

Artigo 23º

Meios de prova

1. O atestado médico deve ser passado sob compromisso de honra, indicando o local de trabalho do médico, o número da sua inscrição na Ordem dos Médicos de Cabo Verde, o número do bilhete de identidade ou passaporte do funcionário ou agente e a menção expressa da impossibilidade de comparência deste ao serviço e da duração previsível da doença.

2. A declaração de doença deve ser devidamente autenticada e assinada pelo médico, devendo dela constar, além dos elementos referidos no número anterior, o facto de ter ou não havido lugar a internamento.

3. Quando tiver havido lugar a internamento e este cessar, o funcionário deve apresentar-se ao serviço, com o respectivo documento de alta ou, no caso de ainda não estar apto a regressar, proceder à comunicação e apresentar documento comprovativo da doença nos termos do disposto no artigo anterior, contando-se os prazos respectivos a partir do dia em que tiver alta.

4. Cada atestado médico ou declaração de doença é válido pelo período que o médico indicar como duração previsível da doença, o qual não pode exceder 30 (trinta) dias.

Artigo 24º

Doença ocorrida no estrangeiro

1. O funcionário que adoecer no estrangeiro deve, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto ao serviço no prazo de 7 (sete) dias úteis.

2. Salvo a ocorrência de motivos que o impossibilitem ou dificulte em termos que afastem a sua exigibilidade, os documentos comprovativos de doença ocorrida no estrangeiro devem ser visados pela autoridade competente da missão diplomática ou consular do país onde o interessado se encontra doente e entregues ou enviados ao respectivo serviço no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

3. Se a comunicação e o documento comprovativo de doença forem enviados através do correio sob registo, tomar-se-á em conta a data da respectiva expedição, para efeitos de cumprimento dos prazos referidos nos números anteriores, caso a data da sua entrada nos serviços for posterior ao limite daqueles prazos.

Artigo 25º

Verificação domiciliária da doença

1. Salvo nos casos de internamento e de doença ocorrida no estrangeiro, pode o dirigente competente proceder a diligências de verificação no domicílio ou no local em que o funcionário se encontre doente.

2. Se o funcionário não for encontrado no seu domicílio ou no local onde tiver indicado estar doente, ou se a verificação domiciliária não tiver tido lugar por obstrução de cônjuge ou familiares que vivam em regime de economia doméstica com o funcionário ou agente, as faltas dadas são consideradas injustificadas, salvo se o interessado demonstrar por meios de provas adequados, no prazo de 2 (dois) dias, que a sua ausência se deve a motivo atendível ou que a obstrução se processou à sua completa revelia.

Artigo 26º

Intervenção da Comissão de Verificação de Incapacidades

1. Salvo nos casos de internamento e a doença ocorrida no estrangeiro, atingido o limite de 30 (trinta) dias consecutivos de ausência ao serviço por motivo de doença justificada nos termos dos artigos anteriores, se o funcionário não estiver em condições de regressar ao serviço é submetido à Comissão de Verificação de Incapacidades adiante designada CVI.

2. O disposto no n.º 1 é aplicável independentemente do número de faltas dadas nas situações em que a actuação do funcionário indicie comportamento fraudulento.

3. Para efeitos do disposto neste artigo consideram-se apenas as faltas motivadas por doença do próprio funcionário.

4. Para efeitos do disposto neste artigo, o serviço de que dependa o funcionário deve, nos 5 (cinco) dias imediatamente posteriores à data em que se completarem os 30 (trinta) dias consecutivos de doença, mandá-lo apresentar-se à CVI.

5. Se a CVI considerar o interessado apto para regressar ao serviço, as faltas dadas no período, de tempo que mediar entre o termo do período de 30 (trinta) dias e o parecer da CVI são consideradas justificadas por doença.

6. Para efeitos do disposto neste artigo, o período de 30 (trinta) dias consecutivos de faltas conta-se seguidamente, mesmo nos casos em que haja transição de um ano civil para o outro.

Artigo 27º

Limite de faltas justificadas pela CVI

1. A CVI pode justificar as faltas por doença dos funcionários por sucessivos períodos de 30 (trinta) dias até ao limite máximo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias.

2. Excepcionalmente e para determinadas doenças, a definir por despacho do Ministro da Saúde, o limite máximo pode ser prorrogado por período superior ao previsto no número anterior.

Artigo 28º

Submissão à CVI independentemente da ocorrência de faltas por doença

1. Quando o comportamento do funcionário indiciar perturbação psíquica que comprometa o normal desempenho das suas funções, o dirigente máximo do serviço pode mandar submeter o funcionário à CVI.

2. A submissão à CVI considera-se, neste caso, de manifesta urgência.

Artigo 29º

Obrigatoriedade de submissão à CVI

1. O funcionário que, nos termos dos artigos anteriores, deva ser submetido à CVI não pode apresentar-se ao serviço antes que tal se tenha verificado.

2. Salvo impedimento justificado, a não comparência à CVI para que o funcionário tenha sido convocado, implica a injustificação das faltas dadas desde o termo do período de faltas anteriormente concedido.

Artigo 30º

Parecer da CVI

1. O parecer da CVI deve ser comunicado ao funcionário no próprio dia e enviado ao respectivo serviço, no prazo máximo de 1 (um) dia.

2. A CVI deve pronunciar-se se o funcionário se encontra apto a regressar ao serviço, e nos casos em que considere que aquele não se encontra em condições de regressar deve indicar a duração previsível da doença, com observância dos limites previstos no artigo 27º, e marcar a data para a nova verificação.

Artigo 31º

Interrupção das faltas por doença

1. O funcionário que se encontre na situação de faltas por doença autorizadas pela CVI só pode regressar ao serviço antes do termo do período previsto mediante parecer da mesma entidade que o considere apto a retomar a actividade, parecer que pode ser obtido a requerimento do interessado, apresentado, para esse efeito, no respectivo serviço.

2. Para efeitos do número anterior a intervenção da CVI considera-se de manifesta urgência.

Artigo 32º

Cômputo do prazo de faltas por doença

Para efeitos do limite máximo do número de faltas por doença previsto no nº1 do artigo 27º contam-se sempre, ainda que relativos a anos civis diferentes:

- a) Todas as faltas por doença, seguidas ou interpoladas, quando entre elas não mediar um intervalo superior a 30 (trinta) dias no qual não se inclui o período de férias;
- b) As faltas justificadas por doença correspondentes aos dias que mediam entre o termo do período de 30 (trinta) dias consecutivos de faltas por doença e o parecer da CVI que considere o funcionário capaz para o serviço.

Artigo 33º

Fim do prazo de faltas por doença

1. Findo o período máximo de faltas por doença, o funcionário, pode, sem prejuízo do disposto no artigo 37º:

- a) Requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, e através do respectivo serviço, a sua apresentação à CVI, reunidas que sejam as condições mínimas para a aposentação;
- b) Requerer a passagem à situação de licença sem vencimento por um ano ou de longa duração, independentemente do tempo de serviço prestado.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior e até à data da decisão da CVI, o funcionário é considerado na situação de faltas por doença, com todos os direitos e deveres à mesma inerentes.

3. O funcionário que não requerer, no prazo previsto, a sua apresentação à CVI passa automaticamente à situação de licença sem vencimento de longa duração.

4. O funcionário que não reunir os requisitos para apresentação à CVI para efeitos de aposentação, deve ser notificado pelo respectivo serviço para, no dia imediato ao da notificação, retomar o exercício de funções, sob pena de ficar abrangido pelo disposto na parte final do número anterior.

5. Passa igualmente à situação de licença sem vencimento de longa duração o funcionário que, tendo sido considerado apto pela CVI, volte a adoecer sem que tenha prestado mais de 30 (trinta) dias de serviço consecutivos, nos quais não se incluem as férias.

6. O funcionário está obrigado a submeter-se aos exames clínicos que a CVI determinar, implicando a recusa da sua realização a injustificação das faltas dadas desde que a data para a respectiva apresentação lhe tenha sido comunicada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

7. O regresso ao serviço do funcionário que tenha passado à situação de licença sem vencimento de longa duração não está sujeito ao decurso de qualquer prazo.

8. Os procedimentos de aposentação previstos neste artigo têm prioridade absoluta sobre quaisquer outros, devendo tal prioridade ser invocada pelos serviços aquando da remessa dos respectivos processos à entidade competente.

Artigo 34º

Submissão à CVI no decurso da doença

O funcionário pode, no decurso da doença, requerer a sua apresentação à CVI, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 33º.

Artigo 35º

Recursos do parecer da CVI e reapreciação do funcionário

Ao recurso do parecer da CVI e à reapreciação do funcionário que não for considerado inválido é aplicável o

disposto na lei sobre a doença no sistema de protecção social obrigatória, designadamente no Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 51/2005, de 27 de Julho e Decreto-Lei 50/2009, de 30 de Novembro.

Subsecção I

Faltas para Reabilitação Profissional

Artigo 36º

Regime aplicável

1. O funcionário que for considerado, pela CVI, incapaz para o exercício das suas funções, mas apto para o desempenho de outras, pode requerer a sua reconversão ou reclassificação profissional ao abrigo da lei sobre a mobilidade de pessoal.

2. O processo de reclassificação e reconversão profissional é decidido caso a caso, atendendo ao parecer da CVI e às funções que o funcionário se encontre apto a desempenhar, sem prejuízo das habilitações literárias exigíveis para o efeito.

3. Enquanto decorrer o processo de reconversão ou reclassificação profissional, o funcionário encontra-se em regime de faltas para reabilitação profissional.

4. Às situações previstas nos números anteriores são aplicáveis, com as necessárias adaptações, o regime de faltas por acidente em serviço ou doença profissional.

Secção II

Faltas para tratamento ambulatorio

Artigo 37º

Tratamento ambulatorio

1. O funcionário que, encontrando-se ao serviço, careça, em virtude de doença, deficiência ou acidente em serviço, de tratamento ambulatorio que não possa efectuar-se fora do período normal de trabalho, pode faltar durante o tempo necessário para o efeito.

2. Para poder beneficiar do regime de faltas previsto no número anterior, o funcionário tem de apresentar declaração passada por uma das entidades referidas no n.º 1 do artigo 22º, a qual deve indicar a necessidade de ausência ao serviço para tratamento ambulatorio e os termos em que o faz.

3. O funcionário deve apresentar um plano clínico de tratamento, no serviço de que depende ou, na sua falta, para cada ausência para tratamento, apresentar documento comprovativo da sua presença no local da realização do mesmo.

Artigo 38º

Tratamento ambulatorio do cônjuge, ascendentes, descendentes e equiparados

1. O disposto no n.º 1 do artigo anterior é extensivo à assistência ao cônjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes, adoptados, menores ou deficientes, em regime de tratamento ambulatorio, quando comprovadamente o funcionário ou agente seja a pessoa mais adequada para o fazer.

2. As horas utilizadas são justificadas e convertidas em faltas nos termos do artigo anterior e produzem os efeitos das faltas para assistência a familiares.

Artigo 39º

Justificação e controle das faltas para assistência a membros do agregado familiar

1. A justificação e o controle das faltas para assistência a membros do agregado familiar do funcionário devem ser feitos em termos idênticos aos previstos na lei para as faltas por doença do próprio trabalhador.

2. O atestado médico justificativo da doença do familiar deve mencionar expressamente que o doente necessita de acompanhamento ou assistência permanente.

3. O atestado médico referido no número anterior deve ser entregue com uma declaração do trabalhador da qual conste que é ele o familiar em melhores condições para a prestação do acompanhamento ou assistência e a indicação da sua ligação familiar com o doente.

Subsecção III

Faltas por isolamento profilático

Artigo 40º

Processo de justificação

1. As faltas dadas por funcionário que, embora não atingido por doença infecto-contagiosa ou já restabelecido da mesma, estiver impedido de comparecer ao serviço em cumprimento de determinação emitida pela autoridade sanitária da respectiva área, são justificadas mediante declaração passada por aquela autoridade.

2. A declaração referida no número anterior deve conter obrigatoriamente a menção do período de isolamento e ser enviada aos serviços no prazo de 8 (oito) dias úteis contados desde a primeira falta dada por aquele motivo.

Artigo 41º

Impossibilidade de determinação do termo do período de isolamento

1. Se o médico do organismo gestor da segurança ou a autoridade sanitária não puder determinar data certa para o termo do período de isolamento por entender ser necessária a realização de exames laboratoriais ou de outra natureza, deve estabelecer, na própria declaração, prazo para apresentação, pelo interessado, dos resultados desses exames.

2. A mesma autoridade ou médico deve comunicar ao funcionário ou agente e ao serviço de que este dependa a data certa para termo do período de isolamento logo que sejam apresentados os resultados dos exames.

3. O prazo a que se refere o n.º 1 pode ser prorrogado tendo em consideração a marcação e obtenção dos exames necessários.

Artigo 42º

Não justificação de faltas

1. A não apresentação da declaração da autoridade sanitária ou médico do organismo da segurança social

no prazo e nos termos estabelecidos determina a injustificação de todas as faltas dadas ao serviço até à data da apresentação da mesma, salvo nos casos imputáveis àquela entidade.

2. São igualmente consideradas injustificadas as faltas dadas entre o termo do prazo determinado pela autoridade sanitária para apresentação dos resultados dos exames referidos no artigo 41º e a data de apresentação dos mesmos, quando o atraso for da responsabilidade do funcionário.

Secção III

Faltas injustificadas

Artigo 43º

Faltas injustificadas e respectivos efeitos

1. Consideram-se injustificadas:

- a) Todas as faltas dadas por motivos não previstos no n.º 1 do artigo 15º;
- b) As faltas dadas ao abrigo do artigo 15º não justificadas nos termos do presente capítulo, designadamente, quando não seja apresentada prova ou quando o motivo invocado seja comprovadamente falso.

2. As faltas injustificadas, para além das consequências disciplinares a que possam dar lugar, não contam para efeitos de antiguidade e implicam a opção entre a perda das remunerações correspondentes aos dias de ausência, ou o seu desconto nas férias.

CAPÍTULO IV

Licenças

Secção I

Licença

Artigo 44º

Conceito de licença

1. Considera-se licença a ausência prolongada do serviço, mediante autorização.

2. A concessão de licença depende do pedido do interessado e do despacho da autoridade competente, sem prejuízo do disposto na lei sobre o deferimento tácito.

Artigo 45º

Tipos de licenças

1. As licenças podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Licença sem vencimento até 90 (noventa) dias;
- b) Licença sem vencimento até 3 (três) anos;
- c) Licença sem vencimento de longa duração;
- d) Licença sem vencimento para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro;
- e) Licença sem vencimento para exercício de funções em organismos internacionais;
- f) Licença extraordinária;
- g) Licença para formação.

2. A concessão de licenças depende sempre de prévia ponderação da conveniência de serviço.

3. O tempo de serviço como contratado é computado para perfazer o necessário à concessão de licenças desde que tenha sido imediatamente seguido de situação que permita gozar a espécie de licença considerada.

Subsecção I

Licença sem vencimento até noventa dias

Artigo 46º

Regime

1. O funcionário com mais de um ano de serviço efectivo pode requerer licença sem vencimento com a duração mínima de 30 (trinta) dias e máxima de 90 (noventa) dias a gozar seguida ou interpoladamente.

2. O funcionário a quem tenha sido concedida licença sem vencimento, nos termos do número anterior, não pode, nos 2 (dois) anos seguintes, requerer a mesma licença.

3. O lugar desocupado pelo funcionário a quem tenha sido concedida licença sem vencimento, pode ser preenchido mediante contrato a prazo, e caduca automaticamente com o regresso do respectivo titular.

4. O funcionário a quem tenha sido concedida licença, pode requerer o regresso antecipado ao serviço.

Artigo 47º

Efeitos da licença

1. A licença sem vencimento implica a perda total das remunerações e o desconto na antiguidade para todos os efeitos legais.

2. Quando o início e o fim da licença ocorram no mesmo ano civil, o funcionário tem direito, no ano seguinte, a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da licença.

3. Quando a licença abranja dois anos civis, o funcionário tem direito, no ano de regresso e no seguinte a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado, respectivamente, no ano de suspensão de funções e no ano de regresso à actividade.

Subsecção II

Licença sem vencimento até três anos

Artigo 48º

Regime

1. O funcionário com mais de 3 (três) anos de serviço efectivo pode requerer licença sem vencimento pelo período de 1 (um) ano, renovável até ao limite de 3 (três) anos.

2. A licença é concedida pelo membro do Governo de que dependa o funcionário, a requerimento deste devidamente fundamentado.

3. Ao preenchimento do lugar desocupado e ao regresso de licença aplica-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 46º.

Artigo 49º

Efeitos da licença

1. A licença prevista nesta subsecção não conta para efeitos de antiguidade e implica a perda total das remunerações.

2. O funcionário deve gozar as férias a que tem direito, no ano civil de passagem à situação de licença sem vencimento, antes do início da mesma, sob pena da sua acumulação ou de receber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início de licença, a remuneração correspondente ao período de férias não gozado.

3. No ano seguinte ao do regresso o funcionário tem direito a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano do regresso mais as férias não gozadas do ano da licença caso haja acumulação.

Subsecção III

Licença sem vencimento de longa duração

Artigo 50º

Regime

1. Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do n.º1 do artigo 33º, os funcionários com provimento definitivo e, pelo menos, 5 (cinco) anos de serviço efectivo prestado à Administração Pública, qualquer que seja o título, e ainda que de forma interpolada, podem requerer licença sem vencimento de longa duração.

2. A licença é concedida mediante despacho do membro do Governo de que depende o funcionário.

3. Os funcionários em gozo de licença sem vencimento de longa duração não podem ser providos em lugares dos quadros dos serviços e organismos, abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente diploma enquanto se mantiverem naquela situação.

Artigo 51º

Duração da licença

A licença prevista no artigo anterior não pode ter duração inferior a 2 (dois) anos.

Artigo 52º

Efeitos da licença

1. A concessão da presente licença determina abertura de vaga e a suspensão do vínculo com a Administração Pública, a partir da data do despacho referido no n.º 2 do artigo 50º, salvo se for fixada outra data.

2. A licença sem vencimento de longa duração implica a perda total da remuneração e o desconto na antiguidade para todos os efeitos legais.

3. Ao gozo de férias dos funcionários previstos nesta subsecção aplicam-se os n.ºs 2 e 3 do artigo 49º.

Artigo 53º

Regresso da situação de licença sem vencimento de longa duração

1. O funcionário em gozo de licença sem vencimento de longa duração só pode requerer o regresso ao serviço ao

fim de 2 (dois) anos nesta situação, cabendo-lhe uma das vagas existentes ou a primeira do seu cargo que venha a ocorrer no serviço de origem.

2. O disposto no número anterior não prejudica o preenchimento das vagas já postas a concurso à data da apresentação do requerimento nem prevalece sobre o preenchimento das vagas por recurso a outras figuras de mobilidade se, na data da apresentação do requerimento, já tiverem sido proferidos os despachos necessários para o efeito.

3. O funcionário no gozo de licença sem vencimento de longa duração cujo cargo foi, entretanto, revalorizado ou extinto, tem direito, ao regressar, a ser integrado, respectivamente, no cargo resultante da revalorização ou noutro cargo equivalente ao que possuía à data do início da licença.

4. Se no decurso da licença sem vencimento de longa duração se verificar a extinção, fusão, reestruturação ou racionalização de efectivos do serviço de origem do funcionário, este pode regressar nos termos do n.º 3, ou ser sujeito a instrumentos de mobilidade nos termos da lei.

5. O regresso do funcionário da situação de licença sem vencimento de longa duração faz-se mediante despacho do respectivo membro do Governo, sendo visado pelo Tribunal de Contas e publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 54º

Inspecção médica

O regresso ao serviço do funcionário que tenha estado na situação de licença sem vencimento de longa duração só pode ocorrer após inspecção médica pela Comissão de Verificação de incapacidade ou pela autoridade sanitária da área de residência do funcionário.

Subsecção III

Licença sem vencimento para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro

Artigo 55º

Regime

O funcionário tem direito à concessão de licença sem vencimento para acompanhamento do cônjuge, quando este tenha ou não a qualidade de funcionário, for colocado no estrangeiro por período de tempo superior a 90 (noventa) dias ou tempo indeterminado, em missões de representação do país, ou em organizações internacionais de que Cabo Verde seja membro.

Artigo 56º

Concessão e efeitos da licença

1. A licença é concedida pelo membro do Governo, a requerimento do interessado devidamente fundamentado.

2. A concessão da licença por período superior a um ano a titular de um lugar do quadro determina a abertura de vaga.

3. O período de licença não conta para quaisquer efeitos, salvo legislação especial.

Artigo 57º

Duração da licença

1. A licença tem a duração do tempo de serviço do cônjuge no estrangeiro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A licença pode iniciar-se em data posterior à do início das funções do cônjuge no estrangeiro e pode terminar em data anterior ao término das funções do cônjuge no estrangeiro, desde que o interessado alegue conveniência nesse sentido.

Artigo 58º

Requerimento para regressar ao serviço

Finda a licença, o funcionário deve requerer ao dirigente máximo do respectivo serviço o regresso à actividade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de exoneração.

Artigo 59º

Situação após o termo da licença

Ao regresso da situação de licença para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro é aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 53º, com as necessárias adaptações.

Subsecção IV

Licença sem vencimento para exercício de funções em organismos internacionais

Artigo 60º

Princípios gerais

Quando razões de interesse público o aconselharem, pode ser concedida a funcionários de nomeação definitiva, licença sem vencimento para o exercício de funções em organismos internacionais, revestindo, conforme os casos, uma das seguintes modalidades:

- a) Licença para o exercício de funções com carácter precário ou experimental com vista a uma integração futura no respectivo organismo;
- b) Licença para o exercício de funções na qualidade de funcionário ou agente do quadro de um organismo internacional.

Artigo 61º

Licença para exercício de funções com carácter precário ou experimental em organismo internacional

1. A licença prevista na alínea a) do artigo anterior tem a duração máxima de 2 (dois) anos e não determina a abertura de vagas, mas implica a cessação da requisição e comissão de serviço.

2. A licença implica a perda total da remuneração contando, porém, o tempo de serviço respectivo para todos os efeitos legais, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

3. O funcionário continua a efectuar os descontos para a aposentação, pensão de sobrevivência e assistência médica, caso a Administração Pública concordar em pagar as prestações estabelecidas na lei.

Artigo 62º

Licença para exercício de funções como funcionário ou agente de organismo internacional

1. A licença prevista na alínea b) do artigo 60º é concedida pelo período de exercício de funções e determina a abertura de vaga.

2. O funcionário tem, aquando do seu regresso, direito a ser provido em vaga do seu cargo, podendo ficar na situação de disponibilidade no ano do seu regresso.

3. É aplicável à licença prevista neste artigo o disposto no n.º 2 do artigo 52º e no artigo 53º, com as necessárias adaptações.

Artigo 63º

Concessão de licenças

1. O despacho de concessão de licenças previstas nesta subsecção é da competência conjunta do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do membro do Governo responsável pelo serviço a que pertence o funcionário.

2. O exercício de funções nos termos do artigo 60º implica que o interessado faça prova, no requerimento a apresentar para concessão da licença ou para o regresso, da sua situação face à organização internacional, mediante documento comprovativo a emitir pela mesma.

Subsecção V

Licença extraordinária

Artigo 64º

Regime

O funcionário na situação de disponibilidade pode requerer licença extraordinária nos termos do diploma que estabelece o regime de mobilidade dos funcionários na Administração Pública.

Subsecção VI

Licença para formação

Artigo 65º

Regime

1. Sem prejuízo do disposto do que vier especialmente regulado na lei em matéria de formação profissional para os funcionários públicos, o funcionário, com pelo menos 2 (dois) anos de serviço efectivo, tem direito à licença sem vencimento para formação profissional ou formação que lhe confira um título académico.

2. A licença referida no número anterior é concedida ao funcionário que, por iniciativa própria, se inscreva numa acção de formação com interesse para o serviço, mas que não tenha beneficiado de regime mais favorável previsto em lei especial.

3. A licença prevista neste artigo aplica-se ainda aos contratados por tempo indeterminado.

Artigo 66º

Prioridade

1. O funcionário em licença nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior tem prioridade na colocação em comissão

eventual de serviço para formação, em relação aos demais funcionários do mesmo serviço ou organismo, independentemente da sua selecção, nos termos da lei especial aplicável, designadamente o Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro.

2. O funcionário de licença ao abrigo desta secção que beneficiar da colocação em comissão eventual de serviço, a sua licença converte-se automaticamente na referida comissão.

3. À colocação em comissão eventual de serviço, aplica-se a lei geral.

Artigo 67º

Concessão e efeitos da licença

1. A licença é concedida pelo membro do Governo responsável pelo serviço a que o funcionário pertença.

2. O despacho de concessão de licença deve declarar, ouvida a direcção dos recursos humanos, se a formação é ou não de interesse para o serviço.

3. A concessão da licença por período superior a 6 (seis) meses determina a abertura de vaga.

4. O tempo de licença para formação que for declarada de interesse para o serviço, conta para efeitos de aposentação e pensão de sobrevivência, em metade da sua duração, devendo o funcionário e o serviço a que pertença suportar os devidos encargos pelas prestações, na segunda metade da duração licença.

Artigo 68º

Duração e regresso da licença

1. A licença para formação tem a duração máxima de 5 (cinco) anos.

2. Ao regresso da licença para formação de interesse para o serviço é aplicável o disposto no artigo 62º.

CAPÍTULO V

Lista de antiguidade

Artigo 69º

Organização das listas de antiguidade

1. Os serviços devem organizar em cada ano listas de antiguidade dos seus funcionários com referência a 31 de Dezembro do ano anterior.

2. As listas de antiguidade devem ordenar os funcionários pelos diversos cargos e, dentro deles, segundo respectiva antiguidade, devendo conter ainda as seguintes indicações:

- a) Data da posse ou do início do exercício de funções no cargo;
- b) Número de dias descontados nos termos da lei;
- c) Tempo contado para antiguidade no cargo referido a anos meses e, dias e independentemente do serviço ou organismo onde as funções foram exercidas.

3. As listas são acompanhadas das observações que se mostrem necessárias a boa compreensão do seu conteúdo, ou ao esclarecimento da situação dos funcionários por elas abrangidos.

Artigo 70º

Cálculo de antiguidade

1. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, a antiguidade dos funcionários é calculada em dias, devendo o tempo apurado ser depois convertido em anos, meses e dias e considerar-se o ano e o mês como períodos de, respectivamente, 365 e 30 dias.

2. Os dias de descanso semanal, complementar e feriados contam para efeitos de antiguidade, excepto se intercalados em licenças ou sucessão de faltas da mesma natureza que, nos termos da lei, não sejam, considerados como serviço efectivo.

Artigo 71º

Aprovação e publicação das listas de antiguidade

1. As listas de antiguidade, depois de aprovadas pelos dirigentes dos serviços, devem ser afixadas em local previamente anunciado de forma a possibilitar a consulta pelos interessados.

2. Depois de reclamações e recursos, a lista deve ser publicada no *Boletim oficial*, até 30 de Abril de cada ano.

Artigo 72º

Reclamação das listas

1. Da organização das listas cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos a contar da data da afixação a que se refere o artigo anterior.

2. A reclamação pode ter por fundamento omissão, indevida graduação ou situação na lista ou erro na contagem de tempo de serviço.

3. A reclamação não pode fundamentar-se em contagem do tempo de serviço ou em outras circunstâncias que tenham sido consideradas em listas anteriores.

4. As reclamações são decididas pelo dirigente dos serviços depois de obtidos os necessários esclarecimentos e prestadas as convenientes informações.

5. As decisões são notificadas ao reclamante no prazo de 30 (trinta) dias por ofício entregue por protocolo ou remetido pelo correio, com aviso de recepção.

Artigo 73º

Recurso da decisão sobre a reclamação

1. Das decisões sobre as reclamações cabe recurso para o membro do Governo competente, a interpor no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da recepção da notificação.

2. A decisão do recurso é notificada ao recorrente, aplicando-se o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 74º

Prazos de reclamação e recursos dos funcionários que se encontrem a prestar serviço no estrangeiro

Os prazos estabelecidos no n.º 1 do artigo 72º e no n.º 1 do artigo anterior são fixados em 60 (sessenta) dias para os funcionários que prestem serviço no estrangeiro.

Artigo 75º

Instrumento de gestão da assiduidade

1. Cada serviço deve elaborar em duplicado, no fim de cada mês, uma relação das faltas e licenças de cada funcionário e sua natureza, servindo o duplicado de base ao processamento de vencimento no mês seguinte.

2. Por despacho do membro do Governo que tenha a seu cargo a função pública são estabelecidas as orientações genéricas necessárias à elaboração, por parte de cada departamento ministerial, das relações a que se refere o número anterior, para efeitos de apuramento estatísticos.

3. O cômputo dos dias de férias a que o funcionário tem direito em cada ano civil é realizado com base nas relações mensais de assiduidade relativas ao ano anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 76º

Relevância dos dias de descanso semanal e feriados

Os dias de descanso semanal ou complementar e os feriados, quando intercalados no decurso de uma licença ou de uma sucessão de faltas da mesma natureza, integram-se no cômputo dos respectivos períodos de duração, salvo se a lei se referir expressamente a dias úteis.

Artigo 77º

Férias, dispensa e licença para trabalhadores-estudantes

1. O trabalhador-estudante, fica com direito a marcar as férias de acordo com as suas necessidades escolares, salvo se resultar comprovada incompatibilidade do plano de férias com o serviço a que pertença.

2. O funcionário referido no número anterior tem direito em cada ano civil a gozar seguida ou interpoladamente 10 (dez) dias úteis de licença, com desconto no vencimento, mas sem perda de qualquer outra regalia, desde que o requeiram nos seguintes termos:

- a) Com 2 (dois) dias de antecedência no caso de pretenderem um dia de licença;
- b) Com 5 (cinco) dias de antecedência no caso de pretenderem 2 (dois) a 5 (cinco) dias de licença;
- c) Com 30 (trinta) dias de antecedência caso de pretenderem mais de 5 (cinco) dias de licença.

3. O funcionário referido no n.º 1 tem direito à dispensa, sem perda de vencimento e antiguidade, de 6 (seis) dias úteis para pesquisas, com vista à apresentação de trabalhos académicos ou outros devidamente fundamentados.

4. O disposto no n.º 3 aplica-se aos funcionários docentes a tempo inteiro ou por acumulação que precisam de fazer pesquisas no estrangeiro ou no país desde que não cause inconveniência para o serviço.

Artigo 78º

Situação de licença sem vencimento de longa duração

1. Os funcionários actualmente em regime de licença sem vencimento de longa duração, nos termos do Decreto-legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril, e que ainda não tenham completado dois anos nesta situação, podem no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma, requerer ao membro do Governo de que dependem o imediato regresso ao cargo de origem, caso em que não havendo vaga se mantém em situação de licença até completarem aquele mencionado tempo.

2. Decorridos 2 (dois) anos na situação de licença de longa duração aplica-se integralmente aos funcionários referidos no número anterior o novo regime estabelecido para o efeito, no presente diploma.

3. Fica sem efeito a pena de extinção do vínculo com a Função Pública prevista no n.º 2, do artigo 48º, do Decreto-Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril, aplicando-se integralmente ao pessoal abrangido o regime de licença sem vencimento de longa duração estabelecido no presente diploma.

Artigo 79º

Situações de licença ilimitada

As situações de licença ilimitada existentes à data da entrada em vigor do Decreto-Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril, passam doravante a reger-se pela legislação ao abrigo da qual foram concedidas, ficando sem efeito a pena de extinção do vínculo com a Função Pública prevista no artigo 69º daquele diploma.

Artigo 80º

Entidades competentes na administração autárquica

Sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Municípios, as competências que no presente diploma são cometidas ao membro ou membros do Governo, enquanto responsáveis pelo serviço a que o funcionário pertença, devem ser entendidas, na Administração autárquica, como referidas ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 81º

Agentes administrativos

Aos actuais agentes administrativos é aplicável o presente diploma com as necessárias adaptações.

Artigo 82º

Junta de Saúde

Onde se faz a referência à Comissão de verificação de incapacidade deve entender-se por Junta de Saúde relativamente aos funcionários e agentes da Administração Pública providos até 31 de Dezembro de 2005.

Artigo 83º

Revogação

É revogado o Decreto-Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril.

Artigo 84º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Basílio Mosso Ramos - Maria Cristina Lopes de Almeida Fontes Lima - José Brito - Cristina Duarte - Lívio Fernandes Lopes - Marisa Helena do Nascimento Morais - Fátima Maria Carvalho Fialho - Maria Madalena Brito Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro - José Maria Veiga - Sara Maria Duarte Lopes - Manuel Veiga - Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Lobo de Pina - Janira Fonseca Hopffer Almada

Promulgado em, 25 de Fevereiro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 25 de Fevereiro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 4/2010

de 8 de Março

No âmbito do processo em curso de reforma do sistema de aquisições do Estado, vigora presentemente um enquadramento legal que preconiza um conjunto de desígnios fundamentais: assegurar a máxima transparência sem pôr em causa a necessária flexibilidade, e permitir que as aquisições sejam efectuadas nas condições mais vantajosas para o Estado.

Neste sentido, a Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro, a lei das aquisições públicas, procedeu a uma reforma do sistema de aquisições do Estado, definindo nesse âmbito as estruturas que integram o Sistema Regulado de Contratações Públicas.

Subsequentemente, o Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro, procedeu à regulamentação ampla e exaustiva dos procedimentos preconizados na Lei, no âmbito do sistema de aquisições do Estado.

Importa agora, no desenvolvimento daqueles diplomas, criar e determinar o regulamento das Unidades de Gestão de Aquisições (UGA), enquanto unidades responsáveis pela execução dos processos de aquisição pública, desde a fase administrativa de formação dos contratos até o final dos processos, praticando os actos que por lei lhe são cometidos, e de modo específico a Unidade de Gestão

das Aquisições Públicas Centralizadas (UGAC), enquanto unidade de coordenação do processo de aquisições agregadas realizadas pelas outras UGA.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 16º da Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro, que aprova o regime jurídico das aquisições públicas e dos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro, que aprova o regulamento da lei das aquisições públicas; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É aprovado o regulamento que estabelece o processo de criação, funcionamento e a composição das Unidades de Gestão de Aquisições (UGA), incluindo da Unidade de Gestão das Aquisições Centralizadas (UGAG), definindo as respectivas atribuições, a organização interna, o perfil dos integrantes, bem como a certificação, promoção e desqualificação das UGA ou dos seus integrantes, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em, 25 de Fevereiro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 25 de Fevereiro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

REGULAMENTO DAS UNIDADE DE GESTÃO DAS AQUISIÇÕES

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento estabelece o processo de criação, o funcionamento e a composição das Unidades de Gestão de Aquisições (UGA), incluindo da Unidade de Gestão de Aquisições Centralizadas (UGAC), definindo as respectivas atribuições, a organização interna, o perfil dos integrantes, bem como a certificação, promoção e desqualificação das UGA ou dos seus integrantes.

Artigo 2º

Criação e proposta de certificação

1. Avaliadas as necessidades, quer em termos quantitativos, quer em termos de complexidade de tarefas, e verificada a disponibilidade de pessoal, o responsável máximo da entidade adquirente, define o número de integrantes da UGA a criar para o efeito, até o máximo de 5 (cinco) elementos, e estabelece a logística adequada desta, bem como, se for o caso, as funções auxiliares ao trabalho da UGA.

2. O responsável máximo pela entidade adquirente deve ainda definir, para efeitos de criação da UGA:

- a) Perfil profissional dos integrantes da UGA;
- b) Identificação das categorias de bens ou serviços a abranger;
- c) Identificação do volume de despesa relativa a cada categoria a integrar na competência da UGA.

3. Uma vez decidido em conformidade com o disposto nos números antecedentes, o responsável máximo pela entidade adquirente selecciona criteriosamente uma lista de nomes a submeter à Autoridade Reguladora das Aquisições Pública (ARAP), para efeito de certificação, devendo essa lista ser constituída pelo número de integrantes da UGA mais um suplente.

Artigo 3º

Certificação da UGA

1. Recebida a proposta da entidade adquirente, com os elementos pertinentes do artigo 2º, nomeadamente os do n.º 2, a ARAP, em conformidade com os procedimentos internos aprovados e publicados no seu *website*, procede aos necessários exames para efeitos de verificação das competências e demais requisitos dos elementos propostos e comunica à entidade adquirente a sua decisão.

2. A comunicação a que se refere o número anterior é feita à entidade proponente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, equivalendo o silêncio a deferimento tácito, a menos que a ARAP tenha informado, à entidade adquirente, dentro do referido prazo, de que, por qualquer razão ponderável, prorrogará a sua decisão por um período não superior a 15 (quinze) dias úteis, findo o qual se aplica a regra do deferimento tácito.

3. Sem prejuízo do simples deferimento habilitar a UGA a funcionar com os elementos certificados, a ARAP emite um certificado individual a favor de cada elemento qualificado num prazo máximo de 30 (trinta) dias após comunicação da decisão, ou deferimento tácito.

4. Caso a ARAP recuse a certificação aos elementos propostos ou a qualquer deles, deve fundamentar a sua decisão em termos gerais, mas com suficiente precisão para que, se for o caso, seja possível ao elemento recusado superar as insuficiências justificadoras da recusa.

5. Recusado algum elemento, é proposto com urgência outro elemento, a menos que o elemento recusado dê prova de superação das razões da recusa, caso em que pode ser proposto novamente.

Artigo 4.º

Publicação

1. Certificados os integrantes da UGA, a entidade adquirente profere despacho em que, atestando a prévia certificação por parte da ARAP, designa os integrantes da UGA e define a competência desta conforme alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º, podendo ainda estabelecer determinações quanto a logística ou outras pertinentes.

2. O despacho referido no número antecedente é publicado no *Boletim oficial*.

3. ARAP não publica no seu *website* os nomes recusados.

Artigo 5.º

Promoção

1. Cabe à ARAP promover qualquer UGA ou seus integrantes, certificando-os para aquisições de nível superior ou diferente.

2. A promoção é requerida, no caso das UGA, pelo responsável máximo da entidade adquirente, mediante proposta do responsável máximo do serviço em que a UGA se enquadre e, no caso de qualquer integrante de uma UGA, pela pessoa interessada.

3. Aplica-se ao processo de promoção o disposto no artigo 3.º, com as devidas adaptações, devendo a ARAP socorrer-se dos elementos por ela mesma oficiosamente obtidos, seja pela análise do comportamento habitual das UGA em causa ou seus integrantes, ou por outros meios.

4. A recusa da promoção é notificada às pessoas interessadas, cabendo dela recurso nos termos legais.

Artigo 6.º

Desqualificação

1. Por iniciativa própria, de qualquer entidade adquirente ou outro interessado legítimo, a ARAP pode desencadear processo tendente a desqualificar qualquer UGA ou integrante de UGA.

2. Por interessado legítimo, entende-se alguma entidade ou pessoa que se tenha considerado prejudicada, de algum modo, por actuação ilegal da entidade visada e o demonstre à ARAP, para efeitos do fim pretendido.

3. A ARAP estabelece normas internas para a desqualificação, a qual só ocorre em circunstâncias que revelem de forma manifesta a incapacidade ou inadequação da entidade visada para cumprir com os princípios e normas do Sistema Regulado de Aquisições Públicas.

4. A decisão de desqualificação é devidamente fundamentada e notificada à entidade interessada, podendo as pessoas físicas por ela afectadas recorrer nos termos legais.

Artigo 7.º

Atribuições das UGA

1. Às UGA é cometida a responsabilidade da execução dos processos de aquisição pública para as categorias transversais e sectoriais cuja competência técnica lhes

seja cometida pela ARAP no âmbito do processo de certificação, desde a fase administrativa de formação dos contratos até às fases finais dos processos, incluindo execução, praticando ou promovendo os diversos actos, conforme competência específica atribuída por lei, em estreita articulação com as Entidades Adquirentes junto das quais funcionam.

2. Cada UGA tem por missão executar as políticas de aquisições públicas, de forma a assegurar melhores condições negociais aos serviços e organismos do respectivo ministério, racionalizar os processos e custos de aquisição.

3. Compete às UGA:

- a) Efectuar a compilação da informação de compras, mantendo os registos previstos no artigo 65.º da Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro, ao nível das Entidades Adquirentes que representam e proceder ao respectivo envio à UGAC, nos moldes e periodicidades por esta definidos, nos termos do disposto no artigo 33.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro.
- b) Promover, para as categorias transversais ou sectoriais que lhes forem cometidas ao nível das Entidades Adquirentes, os processos aquisitivos, desde a fase administrativa de formação dos contratos até final do processo, incluindo a execução dos contratos;
- c) Praticar os actos relacionados com os procedimentos administrativos pré-contratuais da sua competência, designadamente elaborando os anúncios de abertura, promovendo a sua publicação, preparando as peças dos procedimentos e praticando todos os demais actos que resultem da legislação aplicável;
- d) Conduzir os procedimentos centralizados de negociação e contratação das aquisições da sua competência;
- e) Praticar, nos limites da legislação aplicável, os actos de adjudicação relativos aos procedimentos pré-contratuais que sejam da sua competência, se para tal mandatadas pelas Entidades Adquirentes;
- f) Funcionar como apoio de primeira linha da UGAC no auxílio às Entidades Adquirentes que representa, relativamente a aquisições centralizadas ou outros contratos públicos por si celebrados, em nome daquelas entidades;
- g) Monitorizar os consumos e supervisionar a aplicação das condições negociadas com os fornecedores de bens móveis e os prestadores de serviços, reportando à UGAC e à ARAP;
- h) Implementar o processo de simplificação, normalização e automatização dos processos de compras nas Entidades Adquirentes, em articulação com a UGAC;

- i) Zelar, em articulação com as Entidades Adquirentes, para que os orçamentos de fornecimentos e serviços externos sejam efectuados por artigo de compra e utilizando preços de referência adequados;
- j) Propor às Entidades Adquirentes os elementos que devem integrar o júri dos concursos, nos termos do disposto no artigo 53.º da Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro;
- k) Fornecer à ARAP todos os relatórios e informação sobre os concursos e aquisições, nos termos do disposto no artigo 20.º da Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro; e
- l) Assegurar as demais atribuições decorrentes da aplicação da Lei das Aquisições Públicas e respectivo regulamento.

Artigo 8º

Logística das UGA na Administração Central

1. Na Administração Central as UGA são unidades enquadradas nas Direcções-Gerais de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) do respectivo ministério, que lhes proporcionam o apoio burocrático indispensável ao exercício das suas funções.

2. Nas outras entidades diferentes da administração central as UGA têm a logística e o apoio adequados ao cabal desempenho das suas funções, com a necessária independência técnica.

Artigo 9º

Atribuições da UGAC

1. A UGAC tem por missão coordenar todo o processo de aquisições agregadas e elaborar os Planos Provisórios e Definitivos de Aquisições Agrupadas, nos termos legais.

2. Compete à UGAC:

- a) Acompanhar e apoiar as UGA e as Entidades Adquirentes na condução dos procedimentos de negociação da sua competência;
- b) Monitorizar a actividade das UGA, das Entidades Adquirentes e dos fornecedores em todas as fases que antecedem, compreendem e decorrem dos processos de contratação pública;
- c) Apoiar a implementação e disseminação das melhores práticas de compras pelas restantes entidades do Sistema Regulado de Aquisições Públicas, em articulação com a ARAP;
- d) Coordenar e apoiar as entidades públicas na adopção das normas e procedimentos definidos para as aquisições públicas transversais;
- e) Zelar pelo cumprimento das disposições regulamentares em matéria de sistemática comunicação à ARAP concernente ao andamento dos diversos processos e servir de

veio de transmissão de directivas técnicas e outras da ARAP junto das UGA ou de outras Entidades do Sistema;

f) Gerir as aplicações centralizadas de suporte às aquisições públicas; e

g) Assegurar as demais atribuições decorrentes da aplicação da Lei das Aquisições Públicas e respectivo regulamento.

3. Funcionando como UGA do Ministério das Finanças, estão cometidas à UGAC todas as atribuições próprias das UGA.

Artigo 10º

Coordenação da UGAC e das UGA

1. A UGAC é coordenada por um elemento designado por “Coordenador da UGAC”, com a responsabilidade de praticar, directamente ou por delegação, os actos que derivam da lei e que à UGAC estão cometidos.

2. As UGA são coordenadas por um elemento designado “Coordenador da UGA”, com a responsabilidade de praticar os actos que derivam da lei e que à UGA estão cometidos.

Artigo 11º

Organização interna das UGA

Para a prossecução e desenvolvimento das actividades inerentes às suas atribuições e objectivos, as UGA, incluído a UGAC, podem organizar-se em centros de competências adequados ao cabal desempenho de tais funções, nomeadamente planeamento, gestão de aquisições, monitorização e controlo.

Artigo 12º

Apoio técnico especializado às UGA e às Entidades Adquirentes

Nos casos em que a UGAC ou a UGA considerem necessário, pode ser colocada à Entidade Adquirente ou seu agrupamento a opção de contratação de assessoria técnica para apoio ao processo contratual, cabendo as diligências de contratação à UGAC ou UGA.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 5/2010

de 8 de Março

Em 2008 foi publicada a Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que instituiu o regime geral das taxas a favor das entidades públicas.

O Estatuto de Ensino Superior Particular, aprovado pelo Decreto-Lei nº 17/2007 de 7 de Maio, preceitua, no seu artigo 71º, as responsabilidades das entidades instituidoras dos estabelecimentos de ensino quanto às despesas.

São vários os serviços prestados aos utentes e que implicam custos para a Direcção Geral de Ensino Su-

perior e Ciência (DGESC), nomeadamente, aumento de capacidade técnica, de manutenção de equipamentos, de consumíveis e de deslocações etc.

Assim, o presente diploma cria o regime geral das taxas cobradas pela DGESC no âmbito da prossecução das respectivas atribuições.

A utilização dos recursos cobrados baseia-se fundamentalmente no princípio da garantia de melhores condições de funcionamento desse departamento central do MEES, visando uma maior e melhor qualidade de resposta no exercício das respectivas atribuições.

Contempla o presente diploma, entre outros, a base de incidência objectiva e subjectiva, o valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira do seu valor, o modo de pagamento, actualização do seu valor e disposições finais.

Assim;

Nos termos da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, e no uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Parte geral

Artigo 1º

Objecto

1. O presente diploma regula as relações juridico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas e demais encargos devidos ao Estado, através da Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência (DGESC), pelas diversas operações inerentes aos serviços prestados por esta Direcção-Geral.

2. O presente diploma fixa ainda os quantitativos das taxas e encargos constante do quadro I da tabela anexa e que dele faz parte integrante, bem como as disposições respeitantes à forma de pagamento.

Artigo 2º

Incidência objectiva

1. As taxas e demais encargos estabelecidos pelo presente diploma incidem sobre utilidades prestadas aos utentes, a saber:

- a) O reconhecimento de graus académicos estrangeiros e emissão de respectivas certidões;
- b) O reconhecimento de diplomas e certificados de pós-graduação que não conferem grau académico;
- c) A emissão de declarações diversas;
- d) A apreciação dos processos de registo de denominação e de reconhecimento de interesse público de estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativo;
- e) A apreciação dos planos de estudos no âmbito dos processos de autorização de funcionamento de cursos;

f) A análise do processo de pedido de reconhecimento de graus e diplomas ou títulos apresentado pelas Instituições de Ensino Superior;

g) A análise do processo de pedido de alteração do plano de estudo de curso apresentado pelas Instituições de Ensino Superior (IES); e

h) A análise do processo de pedido de alteração dos estatutos das IES.

Artigo 3º

Incidência subjectiva

São sujeitos passivos as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e dos regulamentos, estejam vinculados ao cumprimento da prestação tributária, de natureza material ou formal.

Artigo 4º

Sujeito activo gerador

É sujeito activo gerador da obrigação de pagamento das taxas e outros encargos previstos na tabela anexa ao presente diploma, a DGESC.

Artigo 5º

Fundamentação económico-financeira das taxas e outros encargos

A fixação do valor das taxas e outros encargos previstos na tabela anexa ao presente diploma assenta na estimativa dos custos associados a cada serviço, com base no custo de mão-de-obra e intelectual, ao qual se adicionou um valor calculado indirectamente como custo base, por serviço, associado a bens consumíveis utilizados na prestação desses serviços e, ainda, em caso de vistorias, o custo das deslocações necessárias para esse efeito.

Artigo 6º

Actualização

Os valores das taxas previstas na tabela anexa podem ser actualizados, em função da reavaliação dos custos dos serviços prestados, mediante portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de Educação e das Finanças.

Artigo 7º

Isenções

Estão isentos do pagamento de taxas e encargos aprovados pelo presente diploma o Estado, as autarquias locais e demais entidades públicas e pessoas colectivas de utilidade pública.

CAPÍTULO II

Do pagamento e consignação

Artigo 8º

Pagamento

Nenhum acto ou facto pode ser praticado sem prévio pagamento das taxas e outros encargos aprovados pelo presente diploma, salvo nos casos previstos no artigo anterior.

Artigo 9º

Formas de pagamento

As taxas e demais encargos são pagos em depósito bancário, sendo exigido a apresentação do competente comprovativo.

Artigo 10º

Consignação

As taxas cobradas e demais encargos revertem-se, automaticamente, a favor da Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência (DGESC).

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 11º

Legislação subsidiária

Para todas as matérias não especialmente reguladas no presente diploma é aplicável o regime jurídico das taxas a favor das entidades públicas, aprovado pela Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Lobo de Pina.

Promulgado em, 25 de Fevereiro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 25 de Fevereiro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

TABELA DE TAXAS E ENCARGOS A COBRAR PELA DIRECÇÃO-GERAL DO ENSINO SUPERIOR E CIÊNCIA

Designação (Atribuição)		Taxa	
Pedido de reconhecimento de graus académicos e diplomas estrangeiros e respectivas certidões:	Licenciatura	1.500\$00	
	Pós-graduação que não confere grau académico	1.800\$00	
	Mestrado	2.000\$00	
	Doutoramento	3.000\$00	
	Segunda via	Licenciatura	1.000\$00
		Pós-graduação que não confere grau académico	1.300\$00
		Mestrado	1.500\$00
Doutoramento		2.500\$00	
Pedido de declaração	Para estudantes	200\$00	
	Para instituições de ensino superior	500\$00	
Boletins de candidaturas a vagas e bolsas		100\$00	
Candidaturas a bolsas e vagas	Licenciatura	200\$00	
	Pós-graduação	500\$00	
Pedido de instalação de instituição de ensino superior		100.000\$00	
Pedido de autorização de funcionamento de curso		80.000\$00	
Pedido de reconhecimento de graus e diplomas de cursos ministrados por instituições de ensino superior particular com reconhecimento oficial provisório		50.000\$00	
Alteração de Planos de Curso das instituições de ensino superior		25.000\$00	
Alteração de Estatutos das instituições de ensino superior		25.000\$00	
Pedido de autorização para extensão geográfica de uma instituição de ensino superior		50.000\$00	

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 480\$00